



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## 2º SUPLEMENTO

---

### SUMÁRIO

X  
c

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 11/VII/2007:

Altera a Pauta Aduaneira.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2º

Entrada em vigor

Lei nº 11/VII/2007

de 21 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

## Alteração da Pauta Aduaneira

É aprovada a alteração da Pauta Aduaneira, de conformidade com as listas que constituem os anexos A e B à presente Lei e que dela fazem parte integrante.

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2007.

Aprovada em 23 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 21 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 22 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

## ANEXO A

(Artigo 1º da Lei nº 11/VII/2007, de 21 de Junho)

Emendas à Nomenclatura que figuram no Anexo da Convenção, aceites pela Recomendação de 25 de Junho de 1999 do Conselho da Cooperação Aduaneira/Organização Mundial das Alfândegas

| Código     | Nac. | Designação  | DI | IVA | ICE | Observações   |
|------------|------|---|----|-----|-----|---|
|            |      | <b>CAPITULO 1</b>   |    |     |     |   |
| 01.01      |      | Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar.   |    |     |     | A posição 0101.20 foi suprimida devido ao fraco volume das trocas. Ao mesmo tempo, os reprodutores de raça pura e os outros cavalos, asininos e moares, foram, respectivamente, classificados nas novas posições 0101.10 e 0101.90                |
| 0101.10.00 | 00   | - Reprodutores de raça pura   | L  | Is  | --  |   |
| 0101.90.00 | 00   | - Outros  | 5  | Is  | --  |   |
| 01.06      |      | <b>Outros animais vivos.</b>  |    |     |     | Criação dos números 0106.1 a 0106.90, com vista a facilitar a vigilância e o controlo de certos animais vivos, nos termos da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção ( CITES ). |
|            |      | - Mamíferos:  |    |     |     |   |
| 0106.11.00 | 00   | -- Primatas   | 5  | 15  | --  |   |
| 0106.12.00 | 00   | -- Balcias, golfinhos e lotos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios) | 5  | 15  | --  |   |
| 0106.19.00 | 00   | -- Outros   | 5  | 15  | --  |   |
| 0116.20.00 | 00   | - Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)   | 5  | 15  | --  |   |
|            |      | - Aves:   |    |     |     |   |
| 0106.31.00 | 00   | -- Aves de rapina   | 5  | 15  | --  |   |
| 0106.32.00 | 00   | -- Psitacideos (psitaciformes) (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catafuas (cacatuas))                                      | 5  | 15  | --  |   |
| 0106.39.00 | 00   | -- Outros   | 5  | 15  | --  |   |
|            |      | - Outros  | 5  | 15  | --  |   |
| 0106.90.11 | 00   | ---- camelídios   | 5  | 15  | --  |   |
| 0106.90.17 | 00   | ---- outros   | 5  | 15  | --  |   |
| 0106.90.90 | 00   | --- outros  | 5  | 15  | --  |   |

| CAPÍTULO 2 |     |  |    |    |    |   |
|------------|-----|--|----|----|----|---|
| 0208.30.00 | 0 0 | - De primatas  | 20 | 15 | -- | Criação dos novos números 0208.30 a 0208.50, para facilitar a vigilância e o controle de certas carnes e miudezas, nos termos da CITES. |
| 0208.40.00 | 0 0 | - De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)  | 20 | 15 | -- |   |
| 0208.50.00 | 0 0 | - De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)   | 20 | 15 | -- |   |
| 0208.90.00 | 0 0 | - Outras   | 20 | 15 | -- |   |
|            |     | - Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:  | 20 |    |    | Criação dos números 0210.91 a 0210.99, para facilitar a vigilância e o controle de certas carnes e miudezas, nos termos da CITES        |
| 0210.91.00 | 0 0 | -- De primatas   | 20 | 15 | -- |   |
| 0210.92.00 | 0 0 | -- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)   | 20 | 15 | -- |   |
| 0210.93.00 | 0 0 | -- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)  | 20 | 15 | -- |   |
| 0210.99.00 | 0 0 | -- Outras  | 20 | 15 | -- |   |
| CAPÍTULO 3 |     |  |    |    |    |   |
|            |     | 1. - O presente Capítulo não compreende:   |    |    |    | Resulta da Emenda feita ao número 01.06   |
|            |     | a) Os mamíferos da posição 01.06;  |    |    |    |   |
|            |     | b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);   |    |    |    |   |
|            |     | c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01); |    |    |    |   |
|            |     | d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).  |    |    |    |   |

|            |     |   |    |    |    |  |
|------------|-----|---|----|----|----|--|
|            |     | <b>Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.</b>   |    |    |    | Criação dos novos 0302.34 a 0302.36, para os Atuns-patudos, Atuns vermelhos e os Atuns vermelhos do sul, para facilitar o controlo dos peixes.               |
| 0302.34.00 | 0 0 | -- Atuns-patudos (albacoras-bandolim) ( <i>Thunnus obesus</i> )   | 20 | ls | -- |  |
| 0302.35.00 | 0 0 | -- Atuns-rabilhos (albacoras-azuis) ( <i>Thunnus thynnus</i> )  | 20 | ls | -- |  |
| 0302.36.00 | 0 0 | -- Atuns-do-sul ( <i>Thunnus maccoyii</i> )   | 20 | ls | -- |  |
| 0302.39.00 | 0 0 | -- Outros   | 20 | ls | -- |  |
|            |     | - Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), excepto os fígados, ovas e sêmen: |    |    |    | O número 0303.10 foi cindido, para se criar o número 0303.11, para o Salmão vermelho   |
| 0303.11.00 | 0 0 | -- Salmões vermelhos ( <i>Oncorhynchus nerka</i> )  | 20 | 15 | -- |  |
| 0303.19.00 | 0 0 | -- Outros   | 20 | 15 | -- |  |
| 0303.44.00 | 0 0 | -- Atuns-patudos (albacoras-bandolim) ( <i>Thunnus obesus</i> )   | 20 | ls | -- | Foram criados os números 0303.44 a 0303.46, para os Atuns-patudos, Atuns-vermelhos e Atuns vermelhos do sul, com vista a facilitar o controlo desses peixes. |
| 0303.45.00 | 0 0 | -- Atuns-rabilhos (albacoras-azuis) ( <i>Thunnus thynnus</i> )  | 20 | ls | -- |  |
| 0303.46.00 | 0 0 | -- Atuns-do-sul ( <i>Thunnus maccoyii</i> )   | 20 | ls | -- |  |
| 0303.49.00 | 0 0 | -- Outros   | 20 | ls | -- |  |
|            |     | <b>CAPÍTULO 5</b>   |    |    |    |  |
|            |     | Na Nomenclatura considera-se como marfim a matéria obtida dos dentes de elefantes, de <u>hipopótamos</u> , de morsas, de narval, de javali, os cornos de rinocerontes e os dentes de todos os animais.  |    |    |    | O texto sublinhado foi acrescentado com vista a uma melhor precisão.   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 7</b>   |    |    |    |  |
|            |     | Nota 3 c) Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i> , de batata (posição 11.05);   |    |    |    | Emenda de ordem redaccional  |
| 0709.51.00 | 0 0 | -- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>  | 10 | 15 | -- | Os Cogumelos que não sejam do género <i>Agaricus</i> , foram transferidos para o novo número 0709.59   |

|            |     |   |    |    |    |  |
|------------|-----|---|----|----|----|--|
| 0709.59.00 | 0 0 | -- Outros   | 10 | 15 | -- |  |
|            |     | - Cogumelos e trufas :  |    |    |    |  |
| 0711.51.00 | 00  | -- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>  | 20 | 15 |    | Criação dos novos nºs 0711.5, 0711.51 e 0711.59 para os cogumelos e as trufas.   |
| 0711.59.00 | 00  | -- Outros   | 20 | 15 |    |  |
| 0711.90.00 | 00  | - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas   | 20 | 15 |    |  |
|            |     | <b>- Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>) tremelas (<i>Tremella spp.</i>) e trufas :</b>                 |    |    |    | Criação dos novos números 0712.3 e 0712.31 a 0712.39, para os cogumelos do género <i>Agaricus</i> , as orelhas-de-judas e tremelas.                                    |
| 0712.31.00 | 0 0 | -- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>  | 20 | 15 | -- |  |
| 0712.32.00 | 0 0 | -- Orelhas-de-judas ( <i>Auricularia spp.</i> )   | 20 | 15 | -- |  |
| 0712.33.00 | 0 0 | -- Tremelas ( <i>Tremella spp.</i> )  | 20 | 15 | -- |  |
| 0712.39.00 | 0 0 | -- Outros   | 20 | 15 | -- |  |
|            |     | <b>CAPÍTULO 8</b>   |    |    |    |  |
| 0805.50.00 | 0 0 | - Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) e limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ) | L  | Is | -- | O alcance do número 0805 30 actual foi alargado para cobrir as limas do género <i>Citrus latifolia</i> . Ao mesmo tempo esta sub-posição passa a ser o número 0805.50. |
| 0810.60.00 | 0 0 | - Duriangos (duriões)   | L  | Is | -- | Criação de um novo número 0810.60 para os duriangos ( duriões )  |
| 0810.90.00 | 0 0 | - Outras  | L  | Is | -- |  |
| 0812.20.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |    |    |    | Este nº 0812.20, relativo a morangos, foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.  |
|            |     | <b>CAPÍTULO 11</b>  |    |    |    |  |
|            |     | <b>Nota 1.</b>  |    |    |    |  |
|            |     | b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;                              |    |    |    | O texto sublinhado foi acrescentado com vista a uma melhor precisão.   |
| 1103.12.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |    |    |    | Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.  |
| 1103.14.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |    |    |    | Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.  |
| 1103.20.00 | 0 0 | #NOME?  | 5  | 15 | -- | O número 1103.21, referente aos aglomerados , sob a forma de Pellets, foi suprimido, devido ao fraco volume de trocas.   |
| 1104.11.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |    |    |    | Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.  |
| 1104.21.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |    |    |    | Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.  |

| CAPÍTULO 12 |     |   |   |    |  |   |
|-------------|-----|---|---|----|--|---|
|             |     | <b>Nota de sub-posição:</b><br>1. - Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico" refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúxico seja inferior a 2 % em peso e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama. |   |    | As sementes de nabo silvestre ou de colza, com baixo teor de ácido erúxico, estão definidas pela nova Nota 1, de sub-posição do Capítulo 12. |   |
| 1205.10.00  | 0 0 | - Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico  | L | 15 | --   | Esta posição foi criada para as sementes de nabo silvestre ou de colza, com baixo teor de ácido erúxico   |
| 1205.90.00  | 0 0 | - Outras  | L | 15 | --   |   |
| 1207.92.00  | 0 0 | <b>Suprimido</b>  | L |    |  | Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.   |
| 1209.10.00  | 0 0 | - Sementes de beterraba sacarina  | L | 15 | --   | O número 1209.1 foi suprimido e o número 1209.11 torna-se 1209.10   |
| 1209.19.00  | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |   |    |  | Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas. O conteúdo desta sub posição foi transferido para o número 1209.29  |
| 1211.30.00  | 0 0 | - Folhas de Coca  | L | 15 | --   | O número 1211.90 foi fraccionado e os números 1211.30 e 1211.40 foram criados para facilitar a fiscalização e controlo dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas. |
| 1211.40.00  | 0 0 | - Paille de pavot   | L | 15 | --   |   |
| 1211.90.00  | 0 0 | - Outros  | L | 15 | --   |   |
| 1212.30.00  | 0 0 | - Carços e amêndoas de damascos, pêssegos (incluindo os "brugnons" e "nectarines) ou de ameixas.  | L | 15 | --   | Para melhor precisão foi inserido o texto sublinhado.   |
| 1212.92.00  | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |   |    |  | Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.   |
| CAPÍTULO 13 |     |   |   |    |  |   |
|             |     | <b>Nota</b>   |   |    |  |   |
|             |     | 1. a) - e) (idéntico aos dizeres actuais)   |   |    |  |   |
|             |     | f) Os concentrados de palha de papoula-dormideira que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcalóides (posição 29.39);   |   |    |  | Criação de uma nova Nota 1 f) do capítulo 13. Certos concentrados de palha de papoula-dormideira foram transferidos para o número 2939.11, devido à nova Nota 1 f).         |
|             |     | As Notas 1 f) a 1 j) actuais, passam para as notas 1 g) a 1 k) respectivamente.   |   |    |  |   |

|            |     |  |   |    |    |  |
|------------|-----|--|---|----|----|--|
|            |     | <b>CAPÍTULO 14</b>   |   |    |    |  |
| 1402.00.00 | 00  | <b>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento (por exemplo, sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)) mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias.</b>             | L | 15 |    | O número 1402.10, relativo a Sumaúma, foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.                                    |
| 1403.00.00 | 00  | <b>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo, sorgo, piaçaba, raiz de relva (grama*), tampico), mesmo em torcidas ou em feixes.</b>                                   | L | 15 |    | O número 1403.10, relativo ao sorgo para vassoura, foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.                       |
|            |     | <b>CAPÍTULO 15</b>   |   |    |    |  |
|            |     | <b>Nota de sub-posições 1.-</b> Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico" refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúxico inferior a 2 %, em peso. |   |    |    | Criação de uma nova nota nº 1 de subposição do capítulo 15   |
| 1505.00.00 | 0 0 | <b>Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.</b>   | L | 15 |    | O número 1505.10 relativo à suarda em bruto, foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.                             |
|            |     | - Óleos de nabo silvestre ou de colza, com fraco teor de ácido erúxico e suas fracções:  |   |    |    |  |
| 1514.11.00 | 0 0 | -- Óleos em bruto  | 5 | 15 | -- | Criação de novas sub-posições para óleos de nabo silvestre ou de colza, com fraco teor de ácido erúxico e suas fracções. |
| 1514.19.00 | 0 0 | -- Outros  | 5 | 15 | -- |  |
|            |     | - Outros:  |   |    |    |  |
| 1514.91.00 | 0 0 | -- Óleos em bruto  | 5 | 15 | -- |  |
| 1514.99.00 | 0 0 | -- Outros  | 5 | 15 | -- |  |
|            |     | <b>Suprimido</b>   |   |    |    | O número 1515.60 foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 16</b>   |   |    |    |  |
|            |     | <b>Título</b>  |   |    |    |  |
|            |     | <b>Substituir "carnes" por "Carne"</b>   |   |    |    | Emenda de ordem redacional   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 17</b>   |   |    |    |  |
| 1702.40.00 | 0 0 | - Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, <u>com exclusão do açúcar invertido.</u>  | 5 | 15 | -- | Os textos sblinhados foram inseridos para melhor precisão  |

|            |     |   |   |    |    |   |
|------------|-----|---|---|----|----|---|
| 1702.50.00 | 0 0 | - Frutose (levulose) quimicamente pura  | 5 | 15 | -- |   |
| 1702.60.00 | 0 0 | - Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, <u>com exclusão do açúcar invertido.</u>                                      | 5 | 15 | -- |   |
| 1702.90.00 | 0 0 | - Outros, incluindo o açúcar invertido, <u>outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)</u>  | 5 | 15 | -- |   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 19</b>  |   |    |    |   |
|            |     | 2 - Na aceção da posição 19.01, entendem-se por:  |   |    |    | Os textos sublinhados foram inseridos para melhor precisão. |
|            |     | a) <u>“Grumos”, os grumos de cereais do Capítulo 11;</u>  |   |    |    |   |
|            |     | b) <u>“Farinhas e sêmolas”:</u>   |   |    |    |   |
|            |     | 1) <u>As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;</u>  |   |    |    |   |
|            |     | 2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos horticolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06). |   |    |    |   |



|            |     |  |    |    |    |   |
|------------|-----|--|----|----|----|---|
| 19.01      |     | <p>Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, <u>grumos</u>, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</p> |    |    |    | O termo sublinhado foi inserido para melhor precisão. |
| 19.04      |     | <p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho (corn flakes)); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do <u>grumo</u> e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.</p>   |    |    |    | O termo sublinhado foi inserido para melhor precisão. |
| 1904.30.00 | 0 0 | - Trigo <i>bulgur</i>  | 20 | 15 | -- | Criação de um novo número 1904.30 para o Trigo bulgur |
| 1904.90.00 | 0 0 | - Outros   | 20 | 15 | -- |   |

|            |     |   |    |    |    |   |
|------------|-----|---|----|----|----|---|
|            |     | - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :  |    |    |    | Tendo em conta o volume de trocas, o número 1905.30 foi dividido em duas sub-posições.  |
| 1905.31.00 | 0 0 | -- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes   | 20 | 15 | -- |   |
| 1905.32.00 | 0 0 | -- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>   | 20 | 15 | -- |   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 20</b>  |    |    |    |   |
|            |     | <b>Nota 5</b> - Na acepção da posição 20.07, a expressão "obtidos por cozimento" significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.   |    |    |    | Criação de uma nova Nota 5 das sub-posições do Capítulo 20. A nota 5 actual passa a ser a nota 6.   |
|            |     | <b>Nota 3 de sub-posição</b> : Na acepção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão "valor Brix", significa graus Brix lidos directamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratómetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efectuada a uma temperatura diferente. |    |    |    | Criação de uma nova Nota 3 de subposições do Capítulo 20.   |
|            |     | <b>Suprimido</b>  |    |    |    | A posição 2001.20, foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.  |
| 2003.10.00 | 0 0 | - Cogumelos do género <i>Agaricus</i>   | 20 | 15 | -- |   |
| 2003.90.00 | 0 0 | - Outros  | 20 | 15 | -- |   |
| 2008.70.00 | 0 0 | - Pêssegos, <u>incluindo as nectarinas</u>  | 20 | 15 | -- | O texto sublinhado foi inserido para melhor precisão.   |
|            |     | - Sumo (suco) de laranja:   |    |    |    | As emendas do número 20.09 resultam da criação de várias sub-posições para os "sumos concentrados" diferenciados pelo valor Brix. O valor Brix é definido pela nova Nota 3 das Sub-posições do Capítulo 20. |
| 2009.11.00 | 0 0 | -- Congelado  | 30 | 15 | -- |   |
| 2009.12.00 | 0 0 | -- Não congelado, com valor Brix não superior a 20  | 30 | 15 | -- |   |
| 2009.19.00 | 0 0 | -- Outros   | 30 | 15 | -- |   |
|            |     | - Sumo (suco) de toranja (pomelo*):   |    |    |    |   |
| 2009.21.00 | 0 0 | -- Com valor Brix não superior a 20   | 30 | 15 | -- |   |

|            |     |  |    |    |    |   |
|------------|-----|--|----|----|----|---|
| 2009.29.00 | 0 0 | -- Outros  | 30 | 15 | -- |   |
|            |     | - Sumo (suco) de qualquer outro citrino:   |    |    |    |   |
| 2009.31.00 | 0 0 | -- Com valor Brix não superior a 20  | 30 | 15 | -- |   |
| 2009.39.00 | 0 0 | -- Outros  | 30 | 15 | -- |   |
|            |     | - Sumo (suco) de ananás (abacaxi):   |    |    |    |   |
| 2009.41.00 | 0 0 | -- Com valor Brix não superior a 20  | 30 | 15 | -- |   |
| 2009.49.00 | 0 0 | -- Outros  | 30 | 15 | -- |   |
| 2009.50.00 | 0 0 | - Sumo (suco) de tomate  | 30 | 15 | -- |   |
|            |     | - Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):  |    |    |    |   |
| 2009.61.00 | 0 0 | -- Com valor Brix não superior a 30  | 30 | 15 | -- |   |
| 2009.69.00 | 0 0 | -- Outros  | 30 | 15 | -- |   |
|            |     | - Sumo (suco) de maçã:   |    |    |    |   |
| 2009.71.00 | 0 0 | -- Com valor Brix não superior a 20  | 30 | 15 | -- |   |
| 2009.79.00 | 0 0 | -- Outros  | 30 | 15 | -- |   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 23</b>   |    |    |    |   |
|            |     | <b>Nota de sub-posição 1.</b> - Para a aplicação do número 2306.41, a expressão sementes de nabos ou de colza, com baixo teor de ácido erúcido, entende-se as sementes definidas na Nota 1 da sub-posição do Capítulo 12 |    |    |    | Criação de uma nova Nota 1 de Sub-posição do Capítulo 23.   |
|            |     | - de sementes de nabos ou de colza   |    |    |    |   |
| 2306.41.00 | 0 0 | -- De sementes de nabo ou de colza com baixo teor de ácido erúcido   | 20 | 15 | -- | O novo número 2306.41 foi criado para os adubos e outros resíduos sólidos de sementes de nabos ou de colza, com baixo teor de ácido erúcido. O alcance da sub-posição está definido nas novas notas 1 dos Capítulos 23 e 12, respectivamente. |
| 2306.49.00 | 0 0 | -- Outros  | 20 | 15 | -- |   |
| 2308.00.00 | 0 0 | <b>Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>             | L  | Is |    | O número 2308.10, que se refere às Bolotas de carvalho e castanhas-da Índia, foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.  |
|            |     | <b>CAPÍTULO 25</b>   |    |    |    |   |
|            |     | <b>Notas</b>   |    |    |    |   |

|            |    |  |  |  |   |
|------------|----|--|--|--|---|
|            |    | 4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varietas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e blocos de concreto (betão) quebrados (partidos). |  |  | O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão. "Os pedaços de tijolos e blocos de betão moldos", foram acrescentados para melhor identificação de certas categorias precisas de resíduos |
| 2527.00.00 | 00 | <b>Suprimido</b>   |  |  | Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.  |
| 2530.40.00 | 00 | <b>Suprimido</b>   |  |  | Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.  |
|            |    | <b>CAPÍTULO 26</b>   |  |  |   |
|            |    | <b>Nota 1 c) :</b> As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);   |  |  | Criação de uma nova Nota 1 c) para melhor se identificar certas categorias de escórias.   |
|            |    | <b>As Notas 1 c) a 1 f), actuais passam a ser as Notas 1 d) a 1 g), respectivamente.</b>   |  |  |   |
|            |    | <b>Nota 3 .</b> A posição 26.20 apenas compreende:   |  |  |   |
|            |    | a) As cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais (posição 26.21);  |  |  | Emendas para permitir a identificação de certas categorias precisas de escórias.  |
|            |    | b) As cinzas e os resíduos que contenham arsênio mesmo que contenham metais, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.  |  |  | Emendas para permitir a identificação de certas categorias precisas de escórias.  |

|            |     | <b>Notas de sub-posição</b>  |   |    |    |  |
|------------|-----|--|---|----|----|--|
|            |     | 1. - Na aceção da subposição 2620.21, consideram-se "lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (por exemplo, tetraetil de chumbo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro. |   |    |    | Criação de novas Notas 1 e 2 de Sub-posição para melhor se identificar certas categorias precisas de resíduos.                       |
|            |     | 2. As cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.  |   |    |    |  |
| 2618.00.00 | 0 0 | <b>Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.</b>  | L | 15 | -- | Emenda de ordem redaccional.   |
| 2619.00.00 | 0 0 | <b>Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido ferro ou aço.</b>   | L | 15 | -- | Emenda de ordem redaccional.   |
| 26.20      |     | <b>Cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço) que contenham arsénio, metais ou compostos de metais.</b>  |   |    |    | A nova estrutura do número 26.20 tem por base o alargamento do alcance dessa posição, visando cobrir o arsénico e os seus compostos. |
| 2620.20.00 | 0 0 | - Que contenham principalmente chumbo:   | L | 15 | -- | Criação de novas sub-posições para identificação de certas categorias precisas de resíduos.  |
| 2620.21.00 | 0 0 | -- Lamas (borras) de gasolina que cortenham chumbo e Lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo   | L | 15 | -- |  |

|             |     |   |   |    |    |   |
|-------------|-----|---|---|----|----|---|
| 2620.29.00  | 0 0 | -- Outros   | L | 15 | -- |   |
| 2620.50.00  | 0 0 | <b>Suprimida</b>  |   |    |    | Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.  |
| 2620.60.00  | 0 0 | - Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos  | L | 15 | -- | Criação de novas sub-posições para identificação de certas categorias precisas de resíduos.                   |
| 2620.91.00  | 0 0 | -- Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo (crómio) ou suas misturas  | L | 15 | -- |   |
| 2620.99.00  | 0 0 | -- Outros   | L | 15 | -- |   |
| <b>2621</b> |     | <b>Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais.</b>   |   |    |    | Criação de novas sub-posições 2621.10 e 2621.90 para identificação de certas categorias precisas de resíduos. |
| 2621.10.00  | 0 0 | - Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais   | L | 15 | -- |   |
| 2621.90.00  | 0 0 | - Outros  | L | 15 | -- |   |
|             |     | <b>CAPÍTULO 27</b>  |   |    |    |   |
|             |     | <b>Nota 3</b> - Na aceção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente: |   |    |    | Criação de uma nova Nota do Capítulo 27 para identificação de certas categorias precisas de resíduos.         |
|             |     | a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);   |   |    |    |   |
|             |     | b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente de óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;  |   |    |    |   |

|              |     |  |   |    |    |   |
|--------------|-----|--|---|----|----|---|
|              |     | c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação (usinagem*).   |   |    |    |   |
|              |     | <b>Notas de subposições.</b>   |   |    |    |   |
|              |     | <b>Nota 3</b> - Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, 2707.40 e 2707.60, consideram-se " <u>benzol (benzeno)</u> ", " <u>toluol (tolueno)</u> ", " <u>xilol (xilenos)</u> ", "naftaleno" e "fenóis" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, de tolueno, de xileno, de naftaleno e de fenóis. |   |    |    | Os termos sublinhados foram inseridos, para melhor precisão.  |
|              |     | <b>Nota 4</b> - Na aceção da subposição 2710.11 "óleos leves e preparações" são aqueles que destilam, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ASTM D 86.   |   |    |    | Criação de uma nova nota 4 de sub-posição para definir o alcance do número 2710.11 no que tange aos óleos leves e preparações.  |
| 2707.10.00   | 0 0 | - Benzol ( <u>benzeno</u> )  | 5 | 15 | -- | O termo sublinhado foi inserido para melhor precisão.   |
| 2707.20.00   | 0 0 | - Toluol ( <u>tolueno</u> )  | 5 | 15 | -- | O termo sublinhado foi inserido para melhor precisão.   |
| 2707.30.00   | 0 0 | - Xilol ( <u>xilenos</u> )   | 5 | 15 | -- | O termo sublinhado foi inserido para melhor precisão.   |
| <b>27.10</b> |     | <b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.</b>   |   |    |    | O novo número 2710.11 foi criado para os óleos ligeiros e preparações. Ao mesmo tempo, novas sub posições foram criadas para identificação de certas categorias precisas de resíduos. |

|                    |    |  |   |    |    |  |
|--------------------|----|--|---|----|----|--|
|                    |    | - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contêm, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os resíduos: |   |    |    |  |
| 2710.11.00         | 00 | -- Óleos leves e preparações   | L | 15 | -- |  |
| 2710.19.00         | 00 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
|                    |    | - Resíduos de óleos:   |   |    |    |  |
| 2710.91.00         | 00 | -- Que contêm difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)  | L | 15 | -- |  |
|                    |    |  |   |    |    |  |
| <b>CAPÍTULO 28</b> |    |  |   |    |    |  |
|                    |    | Nota 3 d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; <u>as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07.</u>   |   |    |    | O texto foi sublinhado para melhor precisão.   |
|                    |    | - Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:   |   |    |    | Os números 2805.19 e 2805.22 foram fundidos devido ao fraco volume de trocas. O número 2805.21 passa a ser o número 2805.12.                     |
| 2805.11.00         | 00 | -- Sódio   | L | 15 | -- |  |
| 2805.12.00         | 00 | -- Cálcio  | L | 15 | -- |  |
| 2805.19.00         | 00 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
| 28.09              |    | <b><u>Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.</u></b>   |   |    |    | Os termos sublinhados foram acrescentados para dar maior precisão.   |
| 2816.40.00         | 00 | - Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário   | L | 15 | -- | A supressão dos números 2816.20 e 2816.30, devido ao fraco volume de trocas, levou à transferência daqueles produtos para o novo número 2816.40. |
| 2827.38.00         | 00 | Suprimida  |   |    |    | Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas e o seu conteúdo foi transferido para o número 2827.39                               |
| 28.30              |    | <b><u>Sulfuretos (sulfetos*); polissulfuretos (polissulfetos*), de constituição química definida ou não.</u></b>   |   |    |    | O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.  |



|              |     |   |   |    |    |  |
|--------------|-----|---|---|----|----|--|
| 2834.22.00   | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |   |    |    | Esta sub-posição foi suprimida devido ao fracc volume de trocas.   |
| <b>28.35</b> |     | <b><u>Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não.</u></b>   |   |    |    | Os termos sublinhados foram acrescentados para dar maior precisão.   |
| 2841.40.00   | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |   |    |    | Esta sub-posição foi suprimida devido ao fracc volume de trocas.   |
| <b>28.42</b> |     | <b><u>Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas.</u></b>   |   |    |    | O alcance do número 2842.10 foi alargado para enquadrar os aluminossilicatos de constituição química não definida. |
| 2842.10.00   | 0 0 | - Silicatos duplos ou complexos, <u>incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não</u>  | L | 15 | -- |  |
|              |     | <b>CAPÍTULO 29</b>  |   |    |    |  |
|              |     | <b>Nota 1 c)</b> :Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, <u>acetais</u> e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não:   |   |    |    | O termo sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.  |
|              |     | <b>Nota 8.</b> Para aplicação da posição 29.37:   |   |    |    | Foi criada uma nova Nota 8, do Capítulo 29, para precisar o novo alcance do número 29.37.                          |
|              |     | a) O termo “hormonas (hormônios*)” compreende os factores liberadores ou estimuladores de hormonas (hormônios*), os inibidores de hormonas (hormônios*) e os <i>antagonistas de hormonas (hormônios*)</i> ( <i>anti-hormonas (anti-hormônios*)</i> );   |   |    |    |  |
|              |     | b) A expressão “utilizados principalmente como hormônios (hormonas)” aplica-se não só aos derivados de hormônios (hormonas) e análogos estruturais de hormônios (hormonas) utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormônios (hormonas) utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição. |   |    |    |  |

|            |     |  |   |    |    |   |
|------------|-----|--|---|----|----|---|
| 2903.16.00 | 0 0 | <b>Suprimida</b>   |   |    |    | Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.  |
|            |     | - Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:   |   |    |    |   |
| 2905.51.00 | 0 0 | -- Etclorvinol (DCI)   | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2905.51 para o Etclorvinol, para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e das substâncias psicotópicas |
| 2905.59.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- | Emenda de ordem redaccional   |
| 2907.2.    |     |  |   |    |    |   |
|            |     | - Polifenóis; <u>fenóis-álcoois</u> :  |   |    |    | Emenda decorrente da supressão do numero 2907.30.   |
| 2907.30.00 | 0 0 | <b>Suprimida</b>   |   |    |    | Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.  |
| 2914.31.00 | 0 0 | -- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)  | L | 15 |    | Emenda de ordem redaccional   |
| 2915.60.00 | 0 0 | - Ácidos <u>butanóicos</u> , ácidos <u>pentanóicos</u> , seus sais e seus ésteres  | L | 15 | -- | O texto sublinhado foi emendado, para melhor precisão   |
| 2918.17.00 | 0 0 | <b>Suprimida</b>   |   |    |    | Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.  |
|            |     | <b>Sub Capítulo VIII. Título</b>   |   |    |    |   |
|            |     | VIII.- ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS  |   |    |    | O texto sublinhado foi emendado, devido a emenda do numero 29.20.   |
| 2920       |     | <u>Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (excepto os ésteres de halogenetos, de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</u>             |   |    |    | O texto sublinhado foi emendado, para melhor precisão   |
| 2921.46/00 | 0 0 | -- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI)levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos | L | 15 | -- | Foi criada esta nova posição, para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas.                       |
| 2921.49.00 | 00  | -- Outros  | L | 15 |    |   |
| 29.22      |     | <b>Compostos aminados de funções oxigenadas.</b>   |   |    |    |   |

|            |     |  |   |    |    |  |
|------------|-----|--|---|----|----|--|
| 2922.1.    |     |  |   |    |    |  |
|            |     | - Aminoálcoois, <u>excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:</u>                 |   |    |    | Emenda de ordem redaccional  |
| 2922.14.00 | 0 0 | -- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais   | L | 5  | -- | Criação de um novo número 2922.14, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. |
| 2922.19.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
| 29.22.2    |     |  |   |    |    |  |
|            |     | - Amironaftóis e outros aminofenóis, <u>excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:</u> |   |    |    | Emenda de ordem redaccional  |
| 2922.30.00 | 0 0 | - Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:   |   |    |    | Emenda de ordem redaccional  |
| 2922.31.00 | 0 0 | -- Anfepirama (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos  | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2922.31, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas  |
| 2922.39.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
| 29.22.4    |     |  |   |    |    |  |
|            |     | - Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:                                     |   |    |    | Emenda de ordem redaccional  |
| 2922.44.00 | 0 0 | -- Tilidine (DCI) e seus sais  | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2922.44, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas  |
| 2922.49.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
| 29.23      |     | <b>Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não.</b>                        |   |    |    | O texto sublinhado foi emendado, para melhor precisão  |
| 29.24      |     | <b>Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico.</b>   |   |    |    |  |
|            |     | - Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:   |   |    |    |  |
| 2924.11.00 | 0 0 | -- Meprobamato (DCI)   | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2924.11, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas  |
| 2924.19.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |

|            |     |  |   |    |    |  |
|------------|-----|--|---|----|----|--|
| 2924.23.00 | 0 0 | -- Ácido 2-acetomidobenzóico (ácido N-acetylanthranilique) e seus sais   | L | 15 | -- | C alcance do número 2924.22 foi alargado e esta sub-posição passou a ser o número 2924.23, para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas. |
| 2924.24.00 | 0 0 | -- Etinamato (DCI)   | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2924.24, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas  |
| 2924.29.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
| 2925.12.00 | 0 0 | -- Glutetimida (DCI)   | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2925.12, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas  |
| 2925.19.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
| 2926.30.00 | 0 0 | - Fenoproporex (DCI) e seus sais: Metadona (DCI) intermediário (4- ciano - 2 - dimetilamino 4,4 - difenibutano)  | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2926.30, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas  |
| 2926.90.00 | 0 0 | - Outros   | L | 15 | -- |  |
| 2932.95.00 | 0 0 | -- Tetrahydrocannabinols ( todos os isómeros   | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2932.95, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas  |
| 2932.99.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
| 2933.33.00 | 0 0 | -- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2933.33, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas  |
| 2933.39.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
|            |     | - Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:  |   |    |    |  |
| 2933.41.00 | 0 0 | -- Levorfanol (DCI) e seus sais  | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2933.41, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas  |
| 2933.49.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
| 2933.52.00 | 0 0 | -- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais  | L | 15 | -- |  |

|            |     |   |   |    |    |   |
|------------|-----|---|---|----|----|---|
| 2933.53.00 | 0 0 | -- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butobarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos  | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2933.53, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas                                 |
| 2933.54.00 | 0 0 | -- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos   | L | 15 | -- |   |
| 2933.55.00 | 0 0 | -- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos   | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2933.55, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas                                 |
| 2933.59.00 | 0 0 | -- Outros   | L | 15 | -- |   |
| 2933.72.00 | 0 0 | -- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)   | L | 15 | -- | Criação de um novo número 2933.72, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas                                 |
| 2933.79.00 | 0 0 | -- Outras lactamas  | L | 15 | -- |   |
|            |     | - Outros:   |   |    |    | O número 2933.90 foi cindido para se criar um novo número 2933.91, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas |
| 2933.91.00 | 0 0 | -- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e | L | 15 | -- |   |
| 2933.99.00 | 0 0 | -- Outros   | L | 15 | -- |   |
| 29.34      |     | <b>Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.</b>  |   |    |    | O texto sublinhado foi inserido para efeitos de precisão  |

|              |     |  |   |    |    |   |
|--------------|-----|--|---|----|----|---|
| 2934.91.00   | 0 0 | - Outros:<br>-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI),<br>clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI),<br>dextrometramida (DCI), fendimetrazina (DCI),<br>fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI),<br>ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam<br>(DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI);<br>sais destes produtos | L | 15 | -- | O número 2934.90 foi cindido para se criar um novo número 2934.91, para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.  |
| 2934.99.00   | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |   |
| <b>29.37</b> |     | <b>Hormonas (hormônios*), prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídeos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas (hormônios*)</b>  |   |    |    | O âmbito do número 29.37 foi alargado para cobrir as hormonas, prostaglandinas, tromboxinas e leucotrienos, naturais ou reproduzidas por síntese; os seus derivados e análogos estruturais, incluindo as polipeptidas de cadeia modificada utilizadas principalmente como hormonas. O termo "hormonas" e a Expressão "utilizadas principalmente como hormonas" estão definidos na nova Nota 8 do capítulo 29. |
|              |     | - Hormonas (hormônios*) polipeptídicas, hormonas (hormônios*) proteicas e hormonas (hormônios*) glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:   |   |    |    |   |
| 2937.11.00   | 0 0 | -- Soma:otropina, seus derivados e análogos estruturais  | L | 15 | -- |   |
| 2937.12.00   | 0 0 | -- Insulina e seus sais  | L | 15 | -- |   |
| 2937.19.00   | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |   |
|              |     | - Hormonas (hormônios*) esteróides, seus derivados e análogos estruturais:   |   |    |    |   |
| 2937.21.00   | 0 0 | -- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro cortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)   | L | 15 | -- |   |
| 2937.22.00   | 0 0 | -- Derivados halogenados das hormonas (hormônios) corticosteróides   | L | 15 | -- |   |
| 2937.23.00   | 0 0 | -- Estrogéneos e progestogéneos  | L | 15 | -- |   |
| 2937.29.00   | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |   |
|              |     | - Hormonas (hormônios*) da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais:  |   |    |    |   |
| 2937.31.00   | 0 0 | -- Epinefrina  | L | 15 | -- |   |
| 2937.39.00   | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |   |
| 2937.40.00   | 0 0 | - Derivados dos aminoácidos  | L | 15 | -- |   |

|            |     |  |   |    |    |  |
|------------|-----|--|---|----|----|--|
| 2937.50.00 | 0 0 | - Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais   | L | 15 | -- |  |
| 2937.90.00 | 0 0 | - Outros   | L | 15 | -- |  |
|            |     | - Alcalóides do ópio e seus derivados: sais destes produtos:   |   |    |    | O número 2939.10 foi cindido para se criar um novo número 2939.11 com o objectivo de facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas. Ao mesmo tempo, o alcance do número 2939.11 foi alargado para abranger os concentrados de "paille de pavot, contendo, em peso, não menos de 50% de alcalóides. |
| 2939.11.00 | 0 0 | -- Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxycodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaina; sais destes produtos | L | 15 | -- |  |
| 2939.19.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
| 2939.43.00 | 0 0 | -- Catina (DCI) e seus sais  | L | 15 | -- | O número 2939.43 foi criado para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.  |
| 2939.49.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
|            |     | - Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos;   |   |    |    | O número 2939.50 foi cindido para criar um novo número 2939.51, para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.  |
| 2939.51.00 | 0 0 | -- Fenetilina (DCI) e seus sais  | L | 15 | -- |  |
| 2939.59.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
| 2939.70.00 | 0 0 | <b>Suprimida</b>   |   |    |    | Esta subposição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.  |
|            |     | - Outros:  |   |    |    | O número 2939.90 foi cindido para criar um novo número 2939.91, para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.  |
| 2939.91.00 | 0 0 | -- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos  | L | 15 | -- |  |
| 2939.99.00 | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |

|            |     |  |   |    |    |  |
|------------|-----|--|---|----|----|--|
| 2940.00.00 | 0 0 | <b>Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.</b>  | L | 15 | -- | O texto sublinhado foi introduzido para melhor precisão.   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 30</b>   |   |    |    |  |
|            |     | Nota l a). Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, excepto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV):  |   |    |    | O texto sublinhado foi introduzido para melhor precisão.   |
|            |     | <b>Nota 4 h)</b> As preparações químicas contraceptivas à base de hormónios (hormonas), <u>de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas:</u>   |   |    |    | Devido à emenda do número 29.37  |
|            |     | <b>Nota 4 ij)</b> As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, <u>ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos:</u> |   |    |    | Criação da nova nota 4 ij) do capítulo 30 para certas preparações apresentadas em forma de gel ( vide o novo 3006.70). |
|            |     | <b>Nota k)</b> Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a, por exemplo, estarem fora do prazo de validade.  |   |    |    | Os resíduos farmacêuticos estão definidos nesta nota.  |



|            |     |  |   |    |    |   |
|------------|-----|--|---|----|----|---|
| 30.04      |     | <b>Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.</b> |   |    |    | O texto sublinhado foi introduzido para melhor precisão.  |
| 3004.32.00 | 0 0 | -- Que contenham <u>hormonas (hormônios*) corticosteróides, seus derivados e análogos estruturais</u>  | L | Is | -- | O alcance do número 3004.32, foi alargado, para melhor coerência com as emendas efectuadas ao número 29.37 ( vide as observações relativas ao número 29.37 ).   |
| 3006.60.00 | 0 0 | - Preparações químicas contraceptivas à base de <u>hormonas (hormônios*)</u> , <u>de outros produtos da posição 29.37</u> ou de espermiocidas  | L | Is | -- | O alcance do número 3006.60, foi alargado, para melhor coerência com as emendas efectuadas ao número 29.37 ( vide as observações relativas ao número 29.37 ). Consequentemente, a Nota 4 h) do capítulo 30 fica emendada. |
| 3006.70.00 | 0 0 | - Preparações sob a forma de <u>gel comecidos</u> para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos   | L | Is | -- | Criação deste número, para certas preparações apresentadas sob a forma de gel. O conteúdo desta nova sub posição advém do número 3824.90.   |
| 3006.80.00 | 0 0 | - Desperdícios farmacêuticos   | L | Is | -- | Foi criada esta nova sub-posição, para os desperdícios farmacêuticos ( vide a nova Nota 4 k) do capítulo 30.)   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 32</b>   |   |    |    |   |
| 3214.10.00 | 0 0 | - Mástique de <u>vidraceiro</u> , cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura   | 5 | 15 |    | Emenda de ordem redaccional.  |

|            |     |   |    |    |   |   |
|------------|-----|---|----|----|---|---|
|            |     | <b>CAPÍTULO 33</b>  |    |    |   |   |
| 33.06      |     | <b>Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.</b>  |    |    | Emendas de ordem redaccional.   |   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 34</b>  |    |    |   |   |
|            |     | <u>Nota 5. Exclusão a)</u> - substituir "38.23 ou 34.02" por " 34.02 ou 38.23"  |    |    | Emendas de ordem redaccional.   |   |
| 34.01      |     | <b>Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.</b> |    |    | O alcance do número 34.01, foi alargado, para cobrir os produtos e preparações orgânicas tenso-activas, destinadas à lavagem de peles, sob a forma líquida ou de creme. |   |
| 3401.30.00 | 0 0 | - Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão   | 40 | 15 | --  | Criação deste número, para os produtos e preparações orgânicas tenso activas, destinadas à lavagem de peles, sob a forma líquida ou de creme, acondicionadas para a venda em retalho, mesmo contendo sabão. |
| 3404.20.00 | 0 0 | - De pol. (oxietileno) (polioxiilenoglicol)   | 5  | 15 | --  | O texto sublinhado foi emendado, no quadro da revisão das denominações dos polímeros, com base na nomenclatura da UICPA..   |

|            |     |   |    |    |    |  |
|------------|-----|---|----|----|----|--|
|            |     | <b>CAPÍTULO 35</b>  |    |    |    |  |
|            |     | Nota 1 b): Substituir "os constituintes do sangue" por "as fracções do sangue"  |    |    |    | Emendas de ordem redaccional.  |
| 3506.91.00 | 0 0 | -- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha   | 5  | 15 | -- | O texto sublinhado foi introduzido para melhor precisão.   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 37</b>  |    |    |    |  |
| 3702.91.00 | 0 0 | -- De largura não superior a 16 mm  | 20 | 15 | -- | A supressão do número 3702.92, devido ao fraco volume de trocas e o alargamento do alcance do número 3701.91, levaram à transferência desses produtos para o número 3702.91. |
|            |     | <b>CAPÍTULO 38</b>  |    |    |    |  |
|            |     | <u>Nota 1 a) 4).</u> Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;   |    |    |    | Emendas que derivam da criação de uma nova Nota 2 do presente Capítulo.  |
|            |     | <u>Nota 1 a) 5)</u> Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;  |    |    |    |  |
|            |     | <u>Nota 1 c)</u> As cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), excepto as lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos*)) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições da Nota 3a) ou 3b) do Capítulo 26 (posição 26.20);   |    |    |    | Criação de uma nova Nota 1 c) considerando as emendas da Nota 3 do Capítulo 26 e do número 26.20.  |
|            |     | <b>As Notas 1 c) e 1 d) passam a ser as Notas 1 d) e 1 e), respectivamente.</b>   |    |    |    |  |
|            |     | <u>Nota 2. - A)</u> Na acepção da posição 38.22, considera-se "material de referência certificado" o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, assim como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência. |    |    |    | O alcance do número 38.22 foi alargado para cobrir "os materiais de referência certificados". Esses materiais estão definidos na nova Nota 2 do Capítulo 38.                 |
|            |     | <u>Nota 2. - B)</u> Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 38.22 que, neste caso, terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.   |    |    |    |  |

|  | <b>A actual Nota 2 passa a ser a Nota 3</b>  |  |  |   |
|--|--|--|--|---|
|  | <p><b>Nota 4.-</b> Na Nomenclatura consideram-se “lixos municipais”, os lixos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc, e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios (calçadas*), assim como os desperdícios de materiais de construção, e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma variedade de matérias, como plásticos, madeira, borracha, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos (quebrados) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “lixos municipais” não abrange:</p> |  |  | <p>Certos tipos de lixos estão definidos nas novas Notas 4, 5 e 6 do Capítulo 38 ( vide o novo número 38.25 e os números 3825.10 a 3825.90 ).</p> |
|  | a) As matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo, resíduos de plásticos, borrachas, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;   |  |  |   |
|  | b) Os resíduos industriais;  |  |  |   |
|  | c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;  |  |  |   |
|  | d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.   |  |  |   |
|  | <p><b>Nota 5.</b> - Na aceção da posição 38.25, consideram-se “lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos*)” as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).</p>  |  |  |   |
|  | <p><b>Nota 6.</b> - Na aceção da posição 38.25, a expressão “outros resíduos” abrange:</p>   |  |  |   |

|         |     |  |   |    |  |
|---------|-----|--|---|----|--|
|         |     | a) Os resíduos clínicos, ou seja os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contêm freqüentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos, luvas e seringas usados); |   |    |  |
|         |     | b) Os resíduos de solventes orgânicos;   |   |    |  |
|         |     | c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de líquidos hidráulicos, de líquidos para travões (freios*) e líquidos anticongelantes;   |   |    |  |
|         |     | d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.   |   |    |  |
|         |     | Todavia, a expressão "outros resíduos" não abrange os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).   |   |    |  |
|         |     | <b>Nota de subposições</b>   |   |    |  |
|         |     | 1. - Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se "resíduos de solventes orgânicos" os resíduos que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.   |   |    | Criação de uma nova Noata 1 de sub-posição para definir o alcance dos "resíduos de solventes orgânicos" dos números 3825.41 e 3825.49. |
| 3817.00 | 0 0 | Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 27.07 ou 29.02.   | 5 | 15 | Simplificação do número 38.17, devido ao fraco volume de trocas.   |

|            |     |  |   |    |    |  |
|------------|-----|--|---|----|----|--|
| 3822.00.00 | 0 0 | <b>Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.</b>                                     | L | 15 |    | O alcance do número 38.22 foi alargado para cobrir " os materiais de referência certificados ". Esses materiais estão definidos na nova Nota 2 do Capítulo 38. Exceptuando os produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dessas matérias, o número 38.22 prevalece sobre qualquer outra posição pautal. |
| 38.24      |     | <b>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.</b> |   |    |    | A parte consagrada aos produtos residuais das indústrias químicas, foi suprimida devido à criação do novo número 38.25.  |
| 38.25      |     | <b>Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração); outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.</b>                |   |    |    | Criação de um novo número 38.25 e dos números 3825.10 a 3825.90.   |
| 3825.10.00 | 0 0 | - lixos municipais   | 5 | 15 | -- |  |
| 3825.20.00 | 0 0 | - Lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos*)   | 5 | 15 | -- |  |
| 3825.30.00 | 0 0 | - Resíduos clínicos  | 5 | 15 | -- |  |
|            |     | - Resíduos de solventes orgânicos:   |   |    |    |  |
| 3825.41.00 | 0 0 | -- Halcogenados  | 5 | 15 | -- |  |
| 3825.49.00 | 0 0 | -- Outros  | 5 | 15 | -- |  |

|            |     |   |    |    |    |   |
|------------|-----|---|----|----|----|---|
| 3825.50.00 | 0 0 | - Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões (freios*) e de líquidos anticongelantes                                  | 5  | 15 | -- |   |
|            |     | - Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:  |    |    |    |   |
| 3825.51.00 | 0 0 | -- Que contenham principalmente constituintes orgânicos   | 5  | 15 | -- |   |
| 3825.69.00 | 0 0 | -- Outros   | 5  | 15 | -- |   |
| 3825.90.00 | 0 0 | - Outros  | 5  | 15 | -- |   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 39</b>  |    |    |    |   |
|            |     | <b>Notas de subposições.</b>  |    |    |    |   |
|            |     | Nota 2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo "plastificantes" abrange também os <u>plastificantes secundários.</u>   |    |    |    | Criação de uma nova Nota 2, de sub-posição, para definir o termo "plastificantes" do número 3920.43.  |
| 3904.10.00 | 0 0 | - <u>Poli(cloreto de vinilo)</u> , não misturado com outras substâncias   | L  | 15 | -- | O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.                                     |
| 3904.2.    |     |   |    |    |    |   |
|            |     | - Outro poli(cloreto de vinilo);  |    |    |    | O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.                                     |
| 3905.1     |     |   |    |    |    |   |
|            |     | - <u>Poli(acetato de vinilo)</u> ;  |    |    |    | O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.                                     |
| 3905.30.00 | 0 0 | - <u>Poliálcool vinílico</u> , mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados  | L  | 15 | -- | O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.                                     |
| 3906.10.00 | 0 0 | - <u>Poli (metacrilato de metilo)</u>   | L  | 15 | -- | O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.                                     |
| 3907.60.00 | 0 0 | - <u>Poli (tereftalato de etileno)</u>  | L  | 15 | -- | O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.                                     |
| 39.20      |     | <b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte nem associadas a outras matérias.</b> |    |    |    | Emenda de ordem redaccional.  |
| 3920.43.00 | 0 0 | -- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes   | 20 | 15 | -- | Criação dos novos números 3920.43 e 3920.49, para classificar os productos dos números 3920.41 e 3920.42, actuais, em função do seu teor em plastificantes. |
| 3920.49.00 | 0 0 | -- Outras   | 20 | 15 | -- |   |

|              |     |   |    |    |    |   |
|--------------|-----|---|----|----|----|---|
| 3920.51.00   | 0 0 | -- De <u>poli (metacrilato de metila)</u>   | 20 | 15 | -- | O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.   |
| 3920.62.00   | 0 0 | -- de <u>Poli (tereftalato de etileno)</u>  | 20 | 15 | -- | O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.   |
| 3920.91.00   | 0 0 | -- De <u>poli (butiral de vinila)</u>   | 20 | 15 | -- | O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.   |
| <b>39.22</b> |     | <b>Banheiras, polibãs (banheiras para ducha*), <u>pias</u>, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos (caixas de descarga*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos.</b> |    |    |    | O texto sublinhado foi inserido para melhor precisão.   |
| 3922.10.00   | 0 0 | - Banheiras, polibãs (banheiras para ducha*), <u>pias e lavatórios</u>  | 20 | 15 | -- | O alcance do número 3922.10, foi alargado para enquadrar as pias.   |
| 3926.20.00   | 0 0 | - Vestuário e seus acessórios (incluindo as <u>luvas, mitenes e semelhantes</u> )   | 20 | 15 | -- | O texto sublinhado foi inserido para melhor precisão.   |
|              |     | <b>CAPÍTULO 40</b>  |    |    |    |   |
|              |     | Nota 2 f) Os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte (desporto) e os artigos indicados nas posições <u>40.11 a 40.13.</u>  |    |    |    | O texto sublinhado foi inserido para melhor precisão.   |
|              |     | - Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:   |    |    |    |   |
|              |     |   |    |    |    | Criação dos novos números 4009.11 a 4009.42, para os "tubes et tuyaux" de borracha vulcanizada acompanhados dos seus acessórios, para se poder fornecer dados estatísticos, também, para os mesmos artigos sem acessórios. Isto leva à supressão do número 4009.50 e a passagem desses produtos para os novos números 4009.12, 4009.22, 4009.32 e 4009.42 |
| 4009.11.00   | 0 0 | -- Sem acessórios   | 20 | 15 | -- |   |
| 4009.12.00   | 0 0 | -- Com acessórios   | 20 | 15 | -- |   |
|              |     | - Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:  |    |    |    |   |
| 4009.21.00   | 0 0 | -- Sem acessórios   | 20 | 15 | -- |   |
| 4009.22.00   | 0 0 | -- Com acessórios   | 20 | 15 | -- |   |



|            |     |  |    |    |    |   |
|------------|-----|--|----|----|----|---|
|            |     | - Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:   |    |    |    |   |
| 4009.31.00 | 0 0 | -- Sem acessórios  | 20 | 15 | -- |   |
| 4009.32.00 | 0 0 | -- Com acessórios  | 20 | 15 | -- |   |
|            |     | - Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:   |    |    |    |   |
| 4009.41.00 | 0 0 | -- Sem acessórios  | 20 | 15 | -- |   |
| 4009.42.00 | 0 0 | -- Com acessórios  | 20 | 15 | -- |   |
|            |     | - Correias de transmissão:   |    |    |    |   |
| 4010.31.00 | 0 0 | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm      | 5  | 15 | -- | Criação dos novos números 4010.31 e 4010.33, para as correias estriadas e dos novos números 4010.32 e 4010.34 para as correias não estriadas. |
| 4010.32.00 | 0 0 | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm  | 5  | 15 | -- |   |
| 4010.33.00 | 0 0 | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm     | 5  | 15 | -- |   |
| 4010.34.00 | 0 0 | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm | 5  | 15 | -- |   |
| 4010.35.00 | 0 0 | -- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm                            | 5  | 15 | -- |   |
| 4010.36.00 | 0 0 | -- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm                           | 5  | 15 | -- |   |
| 4010.39.00 | 0 0 | -- Outras  | 5  | 15 | -- |   |
| 4011.30.00 | 0 0 | - Dos tipos utilizados em veículos aéreos  | 30 | 15 | -- | Emenda de ordem redacional  |

|              |    |  |    |    |    |   |
|--------------|----|--|----|----|----|---|
|              |    | - Outros, com banda de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhantes   |    |    |    |   |
| 4011.61.00   | 00 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais   | 30 | 15 | -- | Criação dos novos números 4011.61 a 4011.99, para os pneumáticos dos tipos utilizados pelas máquinas agrícolas e florestais e pelos veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial.   |
| 4011.62.00   | 00 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro inferior ou igual a 61 cm | 30 | 15 | -- |   |
| 4011.63.00   | 00 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro superior a 61 cm          | 30 | 15 | -- |   |
| 4011.69.00   | 00 | -- Outros  | 30 | 15 | -- |   |
|              |    | - Outros:  |    |    |    |   |
| 4011.92.00   | 00 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais   | 30 | 15 | -- |   |
| 4011.93.00   | 00 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro inferior ou igual a 61 cm | 30 | 15 | -- |   |
| 4011.94.00   | 00 | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro superior a 61 cm          | 30 | 15 | -- |   |
| 4011.99.00   | 00 | -- Outros  | 30 | 15 | -- |   |
| <b>40.12</b> |    | <b>Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.</b>                             |    |    |    | O termo "amovíveis" foi suprimido dos dizeres, para melhor precisão. O número 4010.12 foi cindido, para se criar os novos números 4012.11, 4012.12 e 4012.13, para os pneumáticos recauchutados, dos tipos utilizados para as viaturas de turismo, autocarros, camiões e veículos aéreos. |
|              |    | - Pneumáticos recauchutados:   |    |    |    |   |
| 4012.11.00   | 00 | -- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida)             | 30 | 15 | -- |   |

|                |     |   |    |    |    |   |
|----------------|-----|---|----|----|----|---|
| 4012.12.00     | 0 0 | -- Dos tipos utilizados em autocarros (ônibus*) ou camiões (caminhões*)   | 30 | 15 | -- |   |
| 4012.13.00     | 0 0 | -- Dos tipos utilizados em veículos aéreos  | 30 | 15 | -- |   |
| 4019.19.00     | 0 0 | -- Outros   | 30 | 15 | -- |   |
| 4012.20.00     | 0 0 | - Pneumáticos usados  | 30 | 15 | -- |   |
| 4012.90.00     | 0 0 | - Outros  | 30 | 15 | -- |   |
| <b>40.15</b>   |     | <b>Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, <u>mitenes e semelhantes</u>), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.</b>   |    |    |    | Os termos foram sublinhados, para melhor precisão.  |
| <b>4015.1.</b> |     |   |    |    |    |   |
|                |     | - Luvas, <u>mitenes e semelhantes</u> :   |    |    |    | Os termos sublinhados, foram inseridos para melhor precisão.  |
|                |     | <b>CAPÍTULO 41</b>  |    |    |    |   |
|                |     | <b>Nota 1c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititú), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.</b> |    |    |    | Emenda de ordem redacional  |
|                |     | <b>Nota 2. - A)</b> As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimento (incluindo de pré-curtimento) reversíveis (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).  |    |    |    | Criação da nova Nota 2, provocando a transferência dos couros e das peles, que sofreram certas operações de curtimento reversíveis, dos números 41.04 a 41.07 para os números 41.01 a 41.03 |

|            |     |  |    |    |    |  |
|------------|-----|--|----|----|----|--|
|            |     | Nota 2. - B) Na aceção das posições 41.04 a 41.06, o termo “ <i>crust</i> (em crosta)” abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.   |    |    |    |  |
|            |     | Nota 3. - Na Nomenclatura, a expressão “couro reconstituído” refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.  |    |    |    | A nota 2, actual, passa a ser a Nota 3. esta emenda decorre da emenda do número 41.11, actual.   |
| 41.01      |     | <b>Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.</b> |    |    |    | Os termos sublinhados foram inseridos, para melhor precisão.   |
| 4101.20.00 | 0 0 | - Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo  | 10 | 15 | -- | O critério de peso, actual, foi modificado, para aumentar o peso máximo ( de 14 Kg para 16 KG ) dos couros e das peles, em bruto, inteiras, frescas, salgadas, verdes ou preparadas de maneira diferente, sem serem secos ou salgados secos dos números 4101.20 e 4101.50. Complementarmente uma nova nota 2 , do Capítulo 41, foi criada, implicando a colocação dos couros e das peles, submetidos a certas operações de curtição dos números 41.04 a 41.07, para os números 41.01 a 41.03.. |
| 4101.50.00 | 0 0 | - Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg   | 10 | 15 | -- |  |
| 4101.90.00 | 0 0 | - Outros, incluindo crepões (dorsos*), meios-crepões (meios-dorsos*) e partes laterais (flancos)   | 10 | 15 | -- |  |

|            |     |  |    |    |    |  |
|------------|-----|--|----|----|----|--|
| 41.03      |     | <b>Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.</b> |    |    |    | Emendas de ordem redaccional.  |
| 4103.30.00 | 0 0 | - De suínos  | 10 | 15 | -- | Criação de um novo número 4103.30 para as peles em bruto de suínos   |
| 4103.90.00 | 0 0 | - Outros   | 10 | 15 | -- |  |
| 41.04      |     | <b>Couros e peles curtidos ou em crosta (crust*), de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.</b>  |    |    |    | A estrutura do Capítulo 41 foi revista em função das práticas industriais. O conteúdo dos números 41.04 a 41.07 foi dividido entre os novos números 41.04 a 41.13. |
|            |     | - No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> ):   |    |    |    |  |
| 4104.11.00 | 0 0 | -- Pelea flor, não divididos; divididos, com o lado flor   | 10 | 15 | -- |  |
| 4104.19.00 | 0 0 | -- Outros  | 10 | 15 | -- |  |
|            |     | - No estado seco (em crosta (crust*)):   |    |    |    |  |
| 4104.41.00 | 0 0 | -- Pelea flor, não divididos; divididos, com o lado flor   | 10 | 15 | -- |  |
| 4104.49.00 | 0 0 | -- Outros  | 10 | 15 | -- |  |
| 41.05      |     | <b>Peles curtidas ou em crosta (crust*) de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.</b>   |    |    |    |  |
| 4105.10.00 | 0 0 | - No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> )  | 10 | 15 | -- |  |
| 4105.30.00 | 0 0 | - No estado seco (em crosta (crust*))  | 10 | 15 | -- |  |

|              |     |  |    |    |    |  |
|--------------|-----|--|----|----|----|--|
| <b>41.06</b> |     | <b>Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta (crust*), mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.</b>                      |    |    |    |  |
|              |     | - De caprinos:   |    |    |    |  |
| 4106.21.00   | 0 0 | -- No estado húmido (incluindo wet-blue)   | 10 | 15 | -- |  |
| 4106.22.00   | 0 0 | -- No estado seco (em crosta (crust*))   | 10 | 15 | -- |  |
|              |     | - De suínos:   |    |    |    |  |
| 4106.31.00   | 0 0 | -- No estado húmido (incluindo wet-blue)   | 10 | 15 | -- |  |
| 4106.32.00   | 0 0 | -- No estado seco (em crosta (crust*))   | 10 | 15 | -- |  |
| 4106.40.00   | 0 0 | - De répteis   | 10 | 15 | -- |  |
|              |     | - Outros:  |    |    |    |  |
| 4106.91.00   | 0 0 | -- No estado húmido (incluindo wet-blue)   | 10 | 15 | -- |  |
| 4106.92.00   | 0 0 | -- No estado seco (em crosta (crust*))   | 10 | 15 | -- |  |
| <b>41.07</b> |     | <b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.</b> |    |    |    |  |
|              |     | - Couros e peles inteiros:   |    |    |    |  |
| 4107.11.00   | 0 0 | -- Plena flor, não divididos   | 10 | 15 | -- |  |
| 4107.12.00   | 0 0 | -- Divididos, com o lado flor  | 10 | 15 | -- |  |
| 4107.19.00   | 0 0 | -- Outros  | 10 | 15 | -- |  |
|              |     | - Outros, incluindo as tiras:  |    |    |    |  |
| 4107.91.00   | 0 0 | -- Plena flor, não divididos   | 10 | 15 | -- |  |
| 4107.92.00   | 0 0 | -- Divididos, com o lado flor  | 10 | 15 | -- |  |
| 4107.99.00   | 0 0 | -- Outros  | 10 | 15 | -- |  |

|            |     |   |    |    |    |  |
|------------|-----|---|----|----|----|--|
| 4112.00.00 | 0 0 | Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.  | 10 | 15 | -- |  |
| 41.13      |     | Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.                  |    |    |    |  |
| 4113.10.00 | 0 0 | - De caprinos   | 10 | 15 | -- |  |
| 4113.20.00 | 0 0 | - De suínos   | 10 | 15 | -- |  |
| 4113.30.00 | 0 0 | - De répteis  | 10 | 15 | -- |  |
| 4113.90.00 | 0 0 | - Outros  | 10 | 15 | -- |  |
| 41.14      |     | Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.  |    |    |    | Os números 41.08 e 41.09 foram combinados, a pedido das indústrias. O alcance das sub-posições corresponde às sub-posições suprimidas. |
| 4114.10.00 | 0 0 | - Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)  | 10 | 15 | -- |  |
| 4114.20.00 | 0 0 | - Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados   | 10 | 15 | -- |  |
| 41.15      |     | Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro. |    |    |    | Os números 41.10 e 41.11 foram combinados, a pedido das indústrias. O alcance das sub-posições corresponde às sub-posições suprimidas. |

|            |     |  |    |    |    |  |
|------------|-----|--|----|----|----|--|
| 4115.10.00 | 0 0 | - Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas   | 10 | 15 | -- |  |
| 4115.20.00 | 0 0 | - Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro  | 10 | 15 | -- |  |
|            |     | <b>CAPÍTULO 42</b>   |    |    |    |  |
|            |     | Nota 1 b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);                           |    |    |    | O texto sublinhado, da Nota 1 b), do Capítulo 42, foi inserido para melhor precisão. |
|            |     | Nota 3. - Na aceção da posição 42.03, a expressão "vestuário e seus acessórios" aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de esporte (desporto) ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto as pulseiras de relógios (posição 91.13). |    |    |    | O texto sublinhado, da Nota 3, do Capítulo 42, foi inserido para melhor precisão.    |



|       |  |  |  |  |
|-------|--|--|--|--|
| 42.02 | <p>Arcas para viagem (baús para viagem), malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, <u>sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas</u>, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto (artigos desportivos), estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.</p> |  |  | <p>O texto sublinhado da segunda parte dos dizeres do nº 42.02, foi inserido para melhor precisão.</p> |
|       | <p><b>CAPÍTULO 43</b></p>  |  |  |  |
|       | <p><b>Nota 2 b)</b> Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo).</p>  |  |  | <p>Emenda de ordem redacional</p>  |
|       | <p><b>Nota 2 c)</b> As lúvas, <u>mitenes e semelhantes</u>, de peles com pêlo naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03).</p>  |  |  | <p>Os termos sublinhados desta nota, foram inseridos para melhor precisão.</p>                         |

|            |     |   |  |  |  |
|------------|-----|---|--|--|--|
| 4301.20.00 | 0 0 | Suprimido   |  |  | Os números 4301.20, 4301.40 e 4301.50 foram suprimidos devido aos fracos volumes de trocas.  |
| 4301.40.00 | 0 0 | Suprimido   |  |  |  |
| 4301.50.00 | 0 0 | Suprimido   |  |  |  |
| 4302.12.00 | 0 0 | Suprimido   |  |  | Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas. O conteúdo desta sub-posição foi transferido para o número 4302.19.   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 44</b>  |  |  |  |
|            |     | <b>Nota de subposições.</b>   |  |  |  |
|            |     | <b>Nota 1.</b> - Na aceção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.24 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.13 a 4412.99, consideram-se “madeiras tropicais” os seguintes tipos de madeiras:  |  |  | Os termos sublinhados desta Nota foram inseridos e levaram ao alargamento do alcance dos números 4403.49 (a partir do número 4403.99), 4407.29 (a partir do número 4407.99), 4408.39 (a partir do número 4408.90), 4412.13 (a partir dos números 4412.14 e 4412.19), 4412.22 (a partir dos números 4412.23 e 4412.29), e 4412.92 (a partir dos números 4412.93 e 4412.99). |
|            |     | Abura, Acaju d'Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipé, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitibá, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany, Makoré, <u>Mandioqueira</u> , Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, <u>Pau -Amarelo</u> , Pau-Marfim, Pulai, Punah, <u>Quaruba</u> , Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Luan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti. |  |  |  |

|       |  |  |  |  |
|-------|--|--|--|--|
| 44.07 | <p>Madeira serrada <u>ou fendida</u> longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, <u>lixada ou unida pelas extremidades</u>, de espessura superior a 6 mm.</p>   |  |  | <p>Os termos sublinhados desta nota, foram inseridos para melhor precisão.</p>   |
| 44.08 | <p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.</p> |  |  | <p>O alcance do número 44.08 foi alargado para enquadrar as folhas contraplacadas, obtidas por corte longitudinal de madeira estratificada. Ao mesmo tempo os termos "ou colados por junção digital" foram substituídos por "unidas pelas bordas ou pelas extremidades", para melhor precisão.</p> |
| 44.09 | <p>Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué (parquete*), não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de <u>uma ou mais bordas, faces ou extremidades</u>, mesmo aplainada, <u>lixadas ou unida pelas extremidades</u>.</p>  |  |  | <p>Os termos sublinhados foram inseridos para melhor precisão.</p>   |

|            |     |  |    |    |    |  |
|------------|-----|--|----|----|----|--|
| 44.10      |     | <b><u>Painéis de partículas e painéis semelhantes (por exemplo, painéis denominados oriented strand board e painéis denominados waferboard, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.</u></b> |    |    |    | Os termos sublinhados foram inseridos para melhor precisão.  |
|            |     | - Painéis denominados oriented strand board e painéis denominados waferboard, de madeira:  |    |    |    | Criação de novas sub-posições tendo em conta as novas práticas comerciais.   |
| 4410.21.00 | 0 0 | -- Em bruto ou simplesmente lixados  | 10 | 15 | -- |  |
| 4410.29.00 | 0 0 | -- Outros  | 10 | 15 | -- |  |
|            |     | - Outros, em madeira:  |    |    |    |  |
| 4410.31.00 | 0 0 | -- Em bruto ou simplesmente lixados  | 10 | 15 | -- |  |
| 4410.32.00 | 0 0 | -- Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina   | 10 | 15 | -- |  |
| 4410.33.00 | 0 0 | -- Recobertos à superfície com placas ou folhas decorativas, de plásticos  | 10 | 15 | -- |  |
| 4410.39.00 | 0 0 | -- Outros  | 10 | 15 | -- |  |
| 4410.90.00 | 0 0 | - Outros   | 10 | 15 | -- |  |
|            |     | <b>CAPÍTULO 46</b>   |    |    |    |  |
| 4601.10.00 | 0 0 | Suprimido  |    |    |    | A supressão desta sub-posição deve-se ao fraco volume de trocas e a consequente transferência desses produtos para os números 4601.91 e 4601.99. |
|            |     | <b>CAPÍTULO 47</b>   |    |    |    |  |
| 4705.00.00 | 0 0 | <b><u>Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.</u></b>   | L  | 15 | -- | Os termos sublinhados foram emendados para melhor precisão.  |
| 4707.10.00 | 0 0 | - Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões cancelados (ondulados*)  | L  | 15 | -- | Emendas de ordem redaccional.  |
| 4707.20.00 | 0 0 | - Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa   | L  | 15 | -- | Foi substituído o termo " De outros papéis" por "Outros papéis", para melhor precisão.   |

|            |     |   |   |    |    |   |
|------------|-----|---|---|----|----|---|
| 4707.30.00 | 0 0 | - Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)   | L | 15 | -- | Foi substituído o termo " De papéis" por "Papéis", para melhor precisão.                    |
|            |     | <b>CAPÍTULO 48</b>  |   |    |    |   |
|            |     | - Nota 1. - Na acepção deste Capítulo, salvos disposições em contrário, o termo "papel" abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m <sup>2</sup> .<br><b>As notas 1 a 11, actuais, passam a ser as Notas 2 a 12, respectivamente.</b>  |   |    |    | Criação de uma nova Nota 1 do capítulo, para melhor precisão.                               |
|            |     | Nota 1 g) Actual - Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);  |   |    |    | Emendas de ordem redaccional.   |
|            |     | <b>Nota 3.</b> - Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou mamorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03. |   |    |    | Substituído "Nota 6" para "Nota 7", tendo em conta as emendas das Notas do Capítulo 1 a 12. |

|  |   |  |  |  |   |
|--|---|--|--|--|---|
|  | <p><u>Nota 5. - Na aceção da posição 48.02, pelas expressões "papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos"; e "papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados", entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:</u></p> |  |  |  | <p>O texto sublinhado da Nota 4 actual do Capítulo 48 foram emendados. O termo "químico-mecânico" foi inserido, o que significa o alargamento do alcance dos termos "Papéis destinados a outros fins gráficos". As outras emendas de ordem redacional derivam do texto dos dizeres revisto do numero 48.02.</p> |
|  | <p>Relativamente ao papel ou cartão de peso por m<sup>2</sup> não superior a 150 g:</p>   |  |  |  |   |
|  | <p>a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e:</p>  |  |  |  |   |
|  | <p>1) Apresentar um peso por m<sup>2</sup> não superior a 80 g, ou</p>  |  |  |  |   |
|  | <p>2) Ser corado na massa;</p>  |  |  |  |   |
|  | <p>b) Conter mais de 8 % de cinzas, e</p>   |  |  |  |   |
|  | <p>1) Apresentar um peso por m<sup>2</sup> não superior a 80 g, ou</p>  |  |  |  |   |
|  | <p>2) Ser corado na massa;</p>  |  |  |  |   |
|  | <p>c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;</p>   |  |  |  |   |
|  | <p>d) Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m<sup>2</sup>/g;</p>  |  |  |  |   |
|  | <p>e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m<sup>2</sup>/g;</p>   |  |  |  |   |
|  | <p>Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>:</p>   |  |  |  |   |
|  | <p>a) Ser corado na massa;</p>  |  |  |  |   |

|  |  |  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|--|--|---|
|  |  | b) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e  |  |  |  |   |
|  |  | 1) Uma espessura não superior a 225 micrometro (microns), ou   |  |  |  |   |
|  |  | 2) Uma espessura superior a 225 micrometro (microns) mas não superior a 508 micrometro (microns) e um teor em cinzas superior a 3 %;   |  |  |  |   |
|  |  | c) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrometro (microns) e um teor em cinzas superior a 8 %.                              |  |  |  |   |
|  |  | Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.  |  |  |  |   |
|  |  | 8. - Só se incluem nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas: |  |  |  | Nota 7 actual. Os critérios de dimensão foram transpostos para os números 48.02, 48.10 e 48.11 e alguns produtos do número 48.23 foram transferidos para essas posições. Os critérios relativos aos papéis em rolos ou em folhas, dos números 48.01 e 48.04 a 48.08, foram aumentados. Consequentemente, os produtos cujas dimensões correspondem aos novos critérios, foram transferidos para essas posições, a partir do número 48.23 ("obras de papel"), exceptuando o papel de jornal do número 48.01, que foi transferido para o número 48.02. |
|  |  | a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou   |  |  |  |   |
|  |  | b) em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.   |  |  |  |   |

|  |   |  |  |   |
|--|---|--|--|---|
|  | <b>Notas de sub-posição:</b>  |  |  |   |
|  | 3. - Na aceção da subposição 4805.11, considera-se “papel semiquímico para canelar (ondular*)” o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores fronsosas, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m <sup>2</sup> sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C. |  |  | Os termos sublinhados da Nota 3 de sub-posição foram emendados.   |
|  | 4. - A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por um processo semiquímico, de peso por metro quadrado igual ou superior a 130 gramas, e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m <sup>2</sup> sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.   |  |  | Criação das novas Notas 4 e 5, de sub-posições, para as novas sub-posições. Ao mesmo tempo, as emendas derivadas desta criação foram acrescentadas. |
|  | 5. - As subposições 4805.4 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusivamente ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O Testliner pode também receber uma camada de papel na superfície que é tingida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m <sup>2</sup> /g.   |  |  |   |
|  | As notas 4 e 5, actuais . Passam a ser as Notas 6 e 7, respectivamente.   |  |  |   |
|  | <b>Na actual Nota 5 de subposição actual.</b><br>substituir "4810.21" por "4810.22".  |  |  | Emenda da Nota 5 de subposição actual, derivada da emenda do número 4810.21   |



|            |     |   |   |    |    |  |
|------------|-----|---|---|----|----|--|
| 48.02      |     | <b>Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).</b> |   |    |    | Os textos sublinhados foram emendados. As obras de papel foram transferidas, a partir do número 48.23, devido à supressão dos critérios de dimensão.   |
|            |     | - Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:   |   |    |    | O alcance dos papéis e cartões, dos tipos utilizados para escrita, impressão, ou outros fins gráficos fo alagado. Esta mudança de definição, leva à transferência do papel a partir do número 48.05 (vide Nota 5). |
| 4802.54.00 | 0 0 | -- De peso por m <sup>2</sup> inferior a 40 g   | 5 | 15 | -- |  |
| 4802.55.00 | 0 0 | -- De peso por m <sup>2</sup> inferior a 40 g mas não superior a 150 g, em rolos  | 5 | 15 | -- |  |
| 4802.56.00 | 0 0 | -- De peso por m <sup>2</sup> igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas  | 5 | 15 | -- |  |
| 4802.57.00 | 0 0 | -- Outros, de peso por m <sup>2</sup> igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g   | 5 | 15 | -- |  |
| 4802.58.00 | 0 0 | -- De peso por m <sup>2</sup> superior a 150 g  | 5 | 15 | -- |  |
|            |     | - Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:   |   |    |    |  |
| 4802.61.00 | 0 0 | -- Em rolos   | 5 | 15 | -- |  |
| 4802.62.00 | 0 0 | -- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas   | 5 | 15 | -- |  |
| 4802.69.00 | 0 0 | -- Outros   | 5 | 15 | -- |  |

|            |     |   |   |    |    |   |
|------------|-----|---|---|----|----|---|
| 48.05      |     | Substituir "Nota 2" por "Nota 3". Nos dizeres   |   |    |    | Emenda do número 48.05, devido às emendas feitas ao capítulo 48. As transferências resultaram de: 1 - da criação da sub-posição, para os testiner (fibras recuperadas); e 2 -a supressão das sub-posições, referentes a cartões de camadas múltiplas. Os números 4805.30, 4805.40 e 4805.50 não foram rectificadados. |
|            |     | - Papel para canela: (ondular*):  |   |    |    |   |
| 4805.11.00 | 0 0 | -- Papel semiquímico para canelar (ondular*):   | 5 | 15 | -- |   |
| 4805.12.00 | 0 0 | -- Papel palha para canelar (ondular*)  | 5 | 15 | -- |   |
| 4805.19.00 | 0 0 | -- Outros   | 5 | 15 | -- |   |
|            |     | - Testliner (fibras recicladas):  |   |    |    |   |
| 4505.24.00 | 0 0 | -- De peso por m <sup>2</sup> não superior a 150 g  | 5 | 15 | -- |   |
| 4805.25.00 | 0 0 | -- De peso por m <sup>2</sup> superior a 150 g  | 5 | 15 | -- |   |
| 4805.30.00 | 0 0 | - Papel sulfite para embalagem  | 5 | 15 | -- |   |
| 4805.40.00 | 0 0 | - Papel-filtro e cartão-filtro  | 5 | 15 | -- |   |
| 4805.50.00 | 0 0 | - Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão anosos   | 5 | 15 | -- |   |
|            |     | - Outros:   |   |    |    |   |
| 4805.91.00 | 0 0 | -- De peso por m <sup>2</sup> não superior a 150 g  | 5 | 15 | -- |   |
| 4805.92.00 | 0 0 | -- De peso por m <sup>2</sup> superior a 150 g, mas inferior a 225 g  | 5 | 15 | -- |   |
| 4805.93.00 | 0 0 | -- De peso por m <sup>2</sup> igual ou superior a 225 g   | 5 | 15 | -- |   |
| 4807.00.00 | 0 0 | <b>Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.</b> | 5 | 15 | -- | Foram suprimidos os números 4807.10 e 4807.90, devido ao fraco volume de trocas.  |

|            |    |  |   |    |    |  |
|------------|----|--|---|----|----|--|
| 48.10      |    | <b>Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões.</b> |   |    |    | Os textos sublinhados foram acrescentados. A supressão dos critérios de dimensão, levaram à transferência das obras de papel do número 48.23 (vidé nota 5).              |
|            |    | - Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo <u>mecânico ou químico-mecânico</u> ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:  |   |    |    |  |
| 4810.13.00 | 00 | -- Em rolos  | 5 | 15 | -- |  |
| 4810.14.00 | 00 | -- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas   | 5 | 15 | -- |  |
| 4810.19.00 | 00 | -- Outros  | 5 | 15 | -- |  |
|            |    | - Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico <u>ou químico-mecânico</u> :   |   |    |    |  |
|            |    | <b><u>Números 4810.21 e 4810.91</u></b>  |   |    |    | Os números 4810.21 e 4810.91 foram substituídos , respectivamente pelos números 4810.22 e 4810.92 (os seus alcances foram suprimidos, devido aos critérios de dimensão). |
| 4810.22.00 | 00 | -- Papel couché leve (L.W.C. - <i>Light Weight Coated</i> )  | 5 | 15 | -- |  |
| 4810.30.00 | 00 | -- Outros  | 5 | 15 | -- |  |
|            |    | - Papel e cartão <i>Kraft</i> , excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:   |   |    |    |  |

|              |     |   |   |    |    |   |
|--------------|-----|---|---|----|----|---|
| 4810.31.00   | 0 0 | -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m <sup>2</sup> não superior a 150 g  | 5 | 15 | -- |   |
| 4810.32.00   | 0 0 | -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m <sup>2</sup> superior a 150 g  | 5 | 15 | -- |   |
| 4810.39.00   | 0 0 | -- Outros   | 5 | 15 | -- |   |
|              |     | - Outros papéis e cartões:  |   |    |    |   |
| 4810.92.00   | 0 0 | -- De camadas múltiplas   | 5 | 15 | -- |   |
| 4810.99.00   | 0 0 | -- Outros   | 5 | 15 | -- |   |
| <b>48.11</b> |     | <b>Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.</b> |   |    |    | Os textos sublinhados foram acrescentados. A supressão dos critérios de dimensão, levaram à transferência das obras de papel do número 48.23 (vide a nova Nota 8 do Capítulo 48). |
| 4811.21.00   | 00  | <b>Substituídos</b>   |   |    |    | Os Números 4811.21, 4811.29, 4811.31, 4811.39 e 4811.40, foram substituídos pelos números 4811.41, 4811.49, 4811.51, 4811.59 e 4811.60, respectivamente.                          |
| 4811.29.00   | 00  |   |   |    |    |   |
| 4811.31.00   | 00  |   |   |    |    |   |
| 4811.39.00   | 00  |   |   |    |    |   |
| 4811.40.00   | 00  |   |   |    |    |   |
| 4811.41.00   | 0 0 | -- Auto-adesivos  | 5 | 15 | -- |   |
| 4811.49.00   | 0 0 | -- Outros   | 5 | 15 | -- |   |
|              |     | - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):   |   |    |    |   |

|            |     |   |    |    |    |  |
|------------|-----|---|----|----|----|--|
| 4811.51.00 | 0 0 | -- Branqueados, de peso por m <sup>2</sup> superior a 150 g   | 5  | 15 | -- |  |
| 4811.59.00 | 0 0 | -- Outros   | 5  | 15 | -- |  |
| 4811.60.00 | 0 0 | - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol   | 5  | 15 | -- |  |
| 4823.12.00 | 0 0 | -- Auto-adesivos  | 10 | 15 | -- | Substituir o código 4823.11 por 4823.12 e também o código 4811.21 por 4811.41  |
| 4823.51.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |    |    |    | O conteúdo destas sub-posições foram transferidos para os números 48.02, 48.10, 48.11 e 4823.90                            |
| 4823.59.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |    |    |    |  |
|            |     | <b>Capítulo 49</b>  |    |    |    |  |
|            |     | <b>Nota 2</b> - Na acepção do Capítulo 49, o termo "impresso" significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por <u>uma máquina automática para processamento de dados</u> , por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia |    |    |    | Foi substituído o termo "comandado por computador" por "comandado por uma máquina automática para processamento de dados". |
| 4907.00.00 | 0 0 | <b>Dizeres. Primeira parte</b><br><b>Selo postais, fiscais e semelhantes, não obiterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido;</b>   | L  | 15 |    | O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.  |
|            |     | <b>Secção XI</b>  |    |    |    |  |
|            |     | <b>Nota 1 de sub-posição.</b>   |    |    |    |  |
|            |     | A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos   |    |    |    |  |
|            |     | As definições das alíneas e) a j) acima aplicam-se, <u>mutatis mutandis</u> , aos <u>tecidos de malha</u> .   |    |    |    | Inserção de um novo parágrafo, antes da alínea k). Emendas decorrentes das emendas advenientes do número 60.02.            |

|            |     |   |   |    |    |   |
|------------|-----|---|---|----|----|---|
|            |     | <b>k) : Ponto de tafetá</b><br>A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.   |   |    |    |   |
|            |     | 2. - A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contêm duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 <u>ou da posição 58.09</u> , obtido a partir das mesmas matérias |   |    |    | O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão (vide Nota 2 A) da Secção XI).   |
|            |     | <b>Capítulo 51</b>  |   |    |    |   |
|            |     | - Pêlos finos:  |   |    |    |   |
| 5102.11.00 | 0 0 | -- De cabra de Caxemira   | L | 15 | -- | O número 5102.10 foi cindido para se criar um novo número 5102.11, para pelos de cabra de caxemira.                             |
| 5102.19.00 | 0 0 | -- Outros   | L | 15 | -- |   |
|            |     | - Pêlos finos, cardados ou penteados:   |   |    |    |   |
| 5105.31.00 | 0 0 | -- De cabra de Caxemira   | L | 15 | -- |   |
| 5105.39.00 | 0 0 | -- Outros   | L | 15 | -- |   |
|            |     | <b>Capítulo 53</b>  |   |    |    |   |
| 5305.90.00 | 0 0 | - Outros  | L | 15 | -- | Foram suprimidos os números 5305.91 e 5305.99, devido aos fracos volumes de troca   |
| 5308.30.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |   |    |    | A supressão deste número deve-se aos fracos volumes de troca, implicando a transferência desses produtos para o número 5308.90. |
| 5607.30.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |   |    |    | A supressão deste número deve-se à transferência desses produtos para o número 5607.90  |
|            |     | <b>Capítulo 58</b>  |   |    |    |   |
| 58.01      |     | <b>Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos das posições 58.02 ou 58.06.</b>  |   |    |    | Emendas para melhor precisão ( foram incluídas sub-posições no número 58.02).   |

|            |     |   |    |    |    |  |
|------------|-----|---|----|----|----|--|
| 58.04      |     | <b>Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos da posição 60.02 a 60.06.</b>   |    |    |    | Emendas derivadas das emendas efectuadas aos dizeres do número 60.02.  |
|            |     | <b>Capítulo 59</b>  |    |    |    |  |
|            |     | <b>Nota 1.</b> - Ressalvadas as disposições em contrário, a designação "tecidos", quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06. |    |    |    | Emenda de ordem redaccional necessárias e emenda derivada das emendas feitas ao número 60.02, actual (ver o número 60.02).   |
| 5903.10.00 | 0 0 | - Com poli (cloreto de vinila)  | 20 | 15 | -- | O texto sublinhado foi emendado, no quadro da revisão da denominação dos polímeros, com base na nomenclatura do UICPA.   |
| 5904.90.00 | 0 0 | - Outros  | 30 | 15 | -- | Os números 5904.91 e 5904.92 foram suprimidos devido ao fraco volume de trocas.  |
|            |     | <b>CAPÍTULO 60</b>  |    |    |    |  |
| 60.02      |     | <b><u>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.</u></b>   |    |    |    | A nova estrutura dos números 60.02 a 60.06, no que concerne aos tecidos de malha, foi criada para estabelecer um paralelo entre os tecidos e os tecidos de malha, tendo em conta a expansão do volume de trocas. |
| 6002.40.00 | 0 0 | - Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha  | 20 | 15 | -- |  |
| 6002.90.00 | 0 0 | - Outros  | 20 | 15 | -- |  |
| 60.03      |     | <b>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto das posições 60.01 e 60.02.</b>  |    |    |    |  |
| 6003.10.00 | 0 0 | - De lã ou de pêlos finos   | 20 | 15 | -- |  |
| 6003.20.00 | 0 0 | - De algodão  | 20 | 15 | -- |  |
| 6003.30.00 | 0 0 | - De fibras sintéticas  | 20 | 15 | -- |  |
| 6003.40.00 | 0 0 | - De fibras artificiais   | 20 | 15 | -- |  |

|              |     |  |    |    |    |
|--------------|-----|--|----|----|----|
| 6003.90.00   | 0 0 | - Outros   | 20 | 15 | -- |
| <b>60.04</b> |     | <b>Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.</b> |    |    |    |
| 6004.10.00   | 0 0 | - Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha   | 20 | 15 | -- |
| 6004.90.00   | 0 0 | - Outros   | 20 | 15 | -- |
| <b>60.05</b> |     | <b>Tecidos de malha arida (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04.</b>  |    |    |    |
| 6005.10.00   | 0 0 | - De lã ou de pêlos finos  | 20 | 15 | -- |
|              |     | - De algodão:  |    |    |    |
| 6005.21.00   | 0 0 | -- Crus ou branqueados   | 20 | 15 | -- |
| 6005.22.00   | 0 0 | -- Tintos  | 20 | 15 | -- |
| 6005.23.00   | 0 0 | -- De fios de diversas cores   | 20 | 15 | -- |
| 6005.24.00   | 0 0 | -- Estampados  | 20 | 15 | -- |
|              |     | - De fibras sintéticas:  |    |    |    |
| 6005.31.00   | 0 0 | -- Crus ou branqueados   | 20 | 15 | -- |
| 6005.32.00   | 0 0 | -- Tintos  | 20 | 15 | -- |
| 6005.33.00   | 0 0 | -- De fios de diversas cores   | 20 | 15 | -- |
| 6005.34.00   | 0 0 | -- Estampados  | 20 | 15 | -- |
|              |     | - De fibras artificiais:   |    |    |    |
| 6005.41.00   | 0 0 | -- Crus ou branqueados   | 20 | 15 | -- |
| 6005.42.00   | 0 0 | -- Tintos  | 20 | 15 | -- |
| 6005.43.00   | 0 0 | -- De fios de diversas cores   | 20 | 15 | -- |
| 6005.44.00   | 0 0 | -- Estampados  | 20 | 15 | -- |
| 6005.90.00   | 0 0 | - Outros   | 20 | 15 | -- |
| <b>60.06</b> |     | <b>Outros tecidos de malha.</b>  |    |    |    |
| 6006.10.00   | 0 0 | - De lã ou de pêlos finos  | 20 | 15 | -- |
|              |     | - De algodão:  |    |    |    |



|  |     |   |    |    |    |  |
|--|-----|---|----|----|----|--|
| 6006.21.00                               | 0 0 | -- Crus ou branqueados  | 20 | 15 | -- |  |
| 6006.22.00.                              | 0 0 | -- Tintos   | 20 | 15 | -- |  |
| 6006.23.00                               | 0 0 | -- De fios de diversas cores  | 20 | 15 | -- |  |
| 6006.24.00                               | 0 0 | -- Estampados   | 20 | 15 | -- |  |
|  |     | - De fibras sintéticas:   |    |    |    |  |
| 6006.31.00                               | 0 0 | -- Crus ou branqueados  | 20 | 15 | -- |  |
| 6006.32.00                               | 0 0 | -- Tintos   | 20 | 15 | -- |  |
| 6006.33.00                               | 0 0 | -- De fios de diversas cores  | 20 | 15 | -- |  |
| 6006.34.00                               | 0 0 | -- Estampados   | 20 | 15 | -- |  |
|  |     | - De fibras artificiais:  |    |    |    |  |
| 6006.41.00                               | 0 0 | -- Crus ou branqueados  | 20 | 15 | -- |  |
| 6006.42.00                               | 0 0 | -- Tintos   | 20 | 15 | -- |  |
| 6006.43.00                               | 0 0 | -- De fios de diversas cores  | 20 | 15 | -- |  |
| 6006.44.00                               | 0 0 | -- Estampados   | 20 | 15 | -- |  |
| 6006.90.00                               | 0 0 | - Outros  | 20 | 15 | -- |  |
|  |     | <b>Capítulo 61</b>  |    |    |    |  |
|  |     | - De lã ou de pêlos finos:  |    |    |    | O número 6110.10 foi cindido, para se criar os novos números 6110.11 e 6110.12., respectivamente, para os produtos de lã ou de pêlos finos de cabra de caxemira. |
| 6110.11.00                               | 0 0 | -- De lã  | 30 | 15 | -- |  |
| 6110.12.00                               | 0 0 | -- De cabra de Caxemira   | 30 | 15 | -- |  |
| 6110.19.00                               | 0 0 | -- Outros   | 30 | 15 | -- |  |
|  |     | <b>Capítulo 64</b>  |    |    |    |  |
|  |     | Nota 3 b). A expressão "couro natural" refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.                                       |    |    |    | Emendas derivadas da nova estrutura do Capítulo 41   |
|  |     | <b>Nota 1 de sub-posição. Frase introdutória</b>  |    |    |    |  |
|  |     | Na aceção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se "calçado para desporto (esporte*)", exclusivamente: |    |    |    | Emendas de ordem redacional  |
|  |     | <b>Capítulo 68</b>  |    |    |    |  |
| 6812.10<br>6812.20<br>6812.30<br>6812.40 |     | suprimidos  |    |    |    | Os números 6812.10 a 6812.40, foram suprimidos, devido aos fracos volumes de trocas. O seu conteúdo foi transferido para o número 6812.90.                       |

|            |     |   |    |    |    |   |
|------------|-----|---|----|----|----|---|
|            |     | <b>Capítulo 70</b>  |    |    |    |   |
| 7010.90.00 | 0 0 | - Outros  | L  | 15 | -- | A supressão dos números 7010.91 a 7010.94, levaram à transferência desses produtos para o novo número 7010.90.        |
|            |     | <b>Capítulo 71</b>  |    |    |    |   |
| 7112.30.00 | 0 0 | - Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, excepto cinzas de ourivesaria                         | L  | 15 | -- | Criação de um novo número 7112.30, com vista a identificar categorias precisas de desperdícios.                       |
|            |     | - Outros:   |    |    |    |   |
| 7112.91.00 | 0 0 | -- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos       | L  | 15 | -- |   |
| 7112.92.00 | 0 0 | -- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos | L  | 15 | -- |   |
| 7112.99.00 | 0 0 | -- Outros   | L  | 15 | -- |   |
|            |     | <b>Capítulo 73</b>  |    |    |    |   |
| 7302.20.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |    |    |    | Este número foi suprimido devido aos fracos volumes de trocas e o seu conteúdo foi transferido para o número 7302.90. |
|            |     | <b>Capítulo 74</b>  |    |    |    |   |
| 7415.33.00 | 0 0 | -- Parafusos; pinos ou pernos e porcas  | 10 | 15 | -- | Os números 7415.31 e 7415.32 foram combinados devido aos fracos volumes de troca.                                     |
|            |     | <b>Capítulo 81</b>  |    |    |    |   |
| 8101.94.00 | 0 0 | -- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização                           | L  | 15 | -- |   |
| 8101.95.00 | 0 0 | -- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas                                     | L  | 15 | -- |   |
| 8101.96.00 | 0 0 | -- Fios   | L  | 15 | -- |   |
| 8101.97.00 | 0 0 | -- Desperdícios e resíduos  | L  | 15 | -- | Este número foi criado para identificar certas categorias precisas de desperdícios.                                   |
| 8102.94.00 | 0 0 | -- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização                                       | L  | 15 | -- |   |
| 8102.95.00 | 0 0 | -- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas                                     | L  | 15 | -- |   |

|              |     |  |   |    |    |  |
|--------------|-----|--|---|----|----|--|
| 8102.96.00   | 0 0 | -- Fios  | L | 15 | -- |  |
| 8102.97.00   | 0 0 | -- Desperdícios e resíduos   | L | 15 | -- | Este número foi criado para identificar certas categorias precisas de desperdícios.  |
| 8103.20.00   | 0 0 | - Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós                   | L | 15 | -- | O número 8103.10 foi cindido para criar um novo número 8103.30 para se identificar certas categorias precisas de desperdícios          |
| 8103.30.00   | 0 0 | - Desperdícios e resíduos  | L | 15 | -- |  |
| 8105.20.00   | 0 0 | - Metais de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós | L | 15 | -- | O número 8105.10 foi cindido para se criar um novo número 8105.30 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios.  |
| 8105.30.00   | 0 0 | - Desperdícios e resíduos  | L | 15 | -- |  |
| 8107.20.00   | 0 0 | - Cádmio em formas brutas; pós   | L | 15 | -- | O número 8107.10 foi cindido para se criar um novo número 8107.30 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios.  |
| 8107.30.00   | 0 0 | - Desperdícios e resíduos  | L | 15 | -- |  |
| 8108.20.00   | 0 0 | - Titânio em formas brutas; pós  | L | 15 | -- | O número 8108.10 foi cindido para se criar um novo número 8108.30 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios.  |
| 8108.30.00   | 0 0 | - Desperdícios e resíduos  | L | 15 | -- |  |
| 8109.20.00   | 0 0 | - Zircónio em formas brutas; pós   | L | 15 | -- | O número 8109.10 foi cindido para se criar um novo número 8109.30 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios.  |
| 8109.30.00   | 0 0 | - Desperdícios e resíduos  | L | 15 | -- |  |
| <b>81.10</b> |     | <b>Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>   |   |    |    | O número 81.10.00 foi cindido para se criar um novo número 8110.20 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios. |
| 8110.10.00   | 0 0 | - Antimónio em formas brutas; pós  | L | 15 | -- |  |
| 8110.20.00   | 0 0 | - Desperdícios e resíduos  | L | 15 | -- |  |
| 8110.90.00   | 0 0 | - Outros   | L | 15 | -- |  |
|              |     | - Berílio:   |   |    |    | Criação de novos números 8112.13 e 8112.22 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios.                         |
| 8112.12.00   | 0 0 | -- Em formas brutas; pós   | L | 15 | -- |  |
| 8112.13.00   | 0 0 | -- Desperdícios e resíduos   | L | 15 | -- |  |
| 8112.19.00   | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |
|              |     | - Crómio (cromo):  |   |    |    |  |
| 8112.21.00   | 0 0 | -- Em formas brutas; pós   | L | 15 | -- |  |
| 8112.22.00   | 0 0 | -- Desperdícios e resíduos   | L | 15 | -- |  |
| 8112.29.00   | 0 0 | -- Outros  | L | 15 | -- |  |

|            |     |   |    |    |    |   |
|------------|-----|---|----|----|----|---|
|            |     | - Tábua:  |    |    |    | Criação de novos números 8112.52 e 8112.92 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios. Ao mesmo tempo o número 8112.9 foi dividido para se criar um novo número 8112.5, para o Tábua. |
| 8112.51.00 | 0 0 | -- Em formas brutas; pós  | L  | 15 | -- |   |
| 8112.52.00 | 0 0 | -- Desperdícios e resíduos  | L  | 15 | -- |   |
| 8112.59.00 | 0 0 | -- Outros   | L  | 15 | -- |   |
|            |     | - Outros:   |    |    |    |   |
| 8112.92.00 | 0 0 | -- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós   | L  | 15 | -- |   |
| 8112.99.00 | 0 0 | -- Outros   | L  | 15 | -- |   |
|            |     | <b>Secção XVI</b>   |    |    |    |   |
|            |     | <b>Nota 1 g)</b><br>Substituir o ponto por ponto e vírgula  |    |    |    | Emenda decorrente de inserção de uma nova Nota 1 g)   |
|            |     | <u>Nova Nota 1 g) - As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir).</u> |    |    |    | O texto sublinhado foi inserido para melhor precisão.   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 84</b>  |    |    |    |   |
|            |     | <u>Nota 1 e) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09; os aparelhos fotográficos digitais da posição 85.25;</u>  |    |    |    | Foi suprimida a referência ao número 85.08 e foi inserida uma referência para os aparelhos fotográficos digitais.   |
| 8415.10.00 | 0 0 | -- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <u>split-system (sistema com elementos separados)</u>   |    |    |    | O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.   |
| 8415.81.00 | 0 0 | -- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico ( <u>bombas de calor reversíveis</u> )  | 30 | 15 | -- | O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.   |

|       |   |  |  |  |
|-------|---|--|--|--|
| 84.19 | <p>Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (<u>excepto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14</u>), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.</p> |  |  | <p>O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.</p> |
|       | <p>Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.</p>       |  |  |  |

|            |     |   |   |    |    |  |
|------------|-----|---|---|----|----|--|
| 8422       |     | <b>Dizeres.</b><br><b>Substituir "maquinas para capsular garrafas" por " maquinas e aparelhos para capsular garrafas".</b>  |   |    |    | Emenda de ordem redaccional.   |
| 8430.62.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>  |   |    |    | Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas e o seu conteúdo foi transferido para o número 8430.69.   |
| 84.43      |     | <b>Máquinas e aparelhos de impressão por meio de caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; impressoras a jacto de tinta, excepto as da posição 84.71; máquinas auxiliares para impressão.</b> |   |    |    | O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.  |
| 8461.10.00 |     | <b>Suprimido</b>  |   |    |    | Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas e o seu conteúdo foi transferido para o número 8430.90.   |
| 84.67      |     | <b>Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual.</b>   |   |    |    | A passagem das ferramentas com motor eléctrico do número 85.08 e suas partes, resultam da emenda da Nota 1 e) do Capítulo 84 e do número 84.67 e da supressão dos números 85.08 e 8508.10 a 8508.90. |
|            |     | - Com motor eléctrico incorporado:  |   |    |    | Criação de novas sub-posições ( ver o título do número 84.67). O conteúdo do número 8508.90 foi transferido para os números 8467.91 e 8467.99.   |
| 8467.21.00 | 0 0 | -- Perfuradoras (perfuratrizes) de todos os tipos, incluindo as rotativas   | L | 15 | -- |  |
| 8467.22.00 | 0 0 | -- Serras   | L | 15 | -- |  |
| 8467.29.00 | 0 0 | -- Outras   | L | 15 | -- |  |
| 8471.50.00 | 0 0 | - Unidades de processamento digitais, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída                                | 5 | 15 |    | Emenda de ordem redaccional.   |

|            |     |  |    |    |    |  |
|------------|-----|--|----|----|----|--|
| 8340.00.00 | 0 0 | - Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão <u>apresentados separadamente</u> ; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (conversores de torque*)   | 20 | 15 |    | Emenda de ordem redacional.  |
| 8483.90.00 | 0 0 | - <u>Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes</u>  | 20 | 15 | -- | O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.              |
|            |     | <b>CAPÍTULO 85</b>   |    |    |    |  |
|            |     | <b>Nota 3 a):</b>  |    |    |    |  |
|            |     | Os aspiradores de pó, <u>incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas</u> , as enceradeiras de pisos (enceradoras de pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos e os espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso  |    |    |    | O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.              |
|            |     | <b>Nota 3 b):</b>  |    |    |    |  |
|            |     | Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição <u>84.67</u> ) e os aparelhos eletrodomésticos (posição 85.16). |    |    |    | Emenda de ordem redacional. Foi substituído o nº 85.08 para 84.67. |

|                   |              |  |    |    |    |   |
|-------------------|--------------|--|----|----|----|---|
|                   |              | <b>Nota 6. -</b>   |    |    |    |   |
|                   |              | Os discos, fitas e outros suportes das posições 85.23 e 85.24 continuam classificados nestas posições, quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.  |    |    |    | Os discos, fitas e outros, apresentados com os aparelhos, salvo para os quais são destinados, podem ser classificados com os mesmos aparelhos, desde que constituam um conjunto             |
|                   |              | Esta Nota não se aplica a esses suportes quando apresentados com outros artigos, diferentes dos aparelhos a que se destinam.   |    |    |    |   |
|                   |              | <b>Nota de sub-posição</b>   |    |    |    |   |
|                   |              | 2 - Na acepção da subposição 8542.10, a expressão "cartões inteligentes" refere-se aos cartões que comportem, incrustado na massa, um circuito integrado electrónico (microprocessador) de qualquer tipo, na forma de chip, munidos de uma pista (tarja) magnética.  |    |    |    | Esta Nota de sub-posição foi criada para definir o alcance do número 8542.10.   |
| 8506.80.00        | 0 0          | - Outras <u>pilhas e baterias de pilhas</u>  | 30 | 15 | -- | O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.   |
| <b>85.08</b>      |              | <b>Suprimidos</b>  |    |    |    | Os artigos do número 85.08 e suas sob-posições foram transferidos para as posições números 8467.21, 8467.22, 9467.29, 8467.91 e 8467.99 (vide o número 84.67 e as suas novas sub-posições). |
| <b>8508.10.00</b> | <b>00 00</b> |  |    |    |    |   |
| <b>8508.20.00</b> | <b>00</b>    |  |    |    |    |   |
| <b>8508.80.00</b> | <b>00</b>    |  |    |    |    |   |
| <b>8508.90.00</b> |              |  |    |    |    |   |
| 8509.10.00        | 0 0          | - Aspiradores de pó, <u>incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas</u>  | 30 | 15 | -- | O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.   |
| <b>85.18</b>      |              | <b>Microfones e seus suportes; altifalantes (altofalantes), mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores (fones de ouvido*) e auriculares (fones de ouvido*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (altofalantes); amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som.</b> |    |    |    | O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.   |



|            |     |  |    |    |    |   |
|------------|-----|--|----|----|----|---|
| 8518.30.00 | 0 0 | - <u>Auscultadores (fones de ouvido*) e auriculares (fones de ouvido*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)</u>   | 30 | 15 | -- | O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.   |
| 85.25      |     | <b>Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, <u>aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo.</u></b> |    |    |    | Vidé a Nota 1 e) do Capítulo 84   |
| 8525.40.00 | 0 0 | - <u>Câmaras de vídeo de imagens fixas e outras Câmaras de vídeo; aparelhos fotográficos digitais</u>  | 30 | 15 | -- | O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.   |
| 8542.10.00 | 0 0 | - Cartões munidos de um circuito integrado eletrónico ("cartões inteligentes")   | 10 | 15 | -- | O conteúdo das subposições números 8542.12 e 8542.30 foram transferidos para o novo 8542.10, no que concerne aos "cartões inteligentes". Ao mesmo tempo o conteúdo das subposições números 8542.13, 8542.14 e 8542.19 actuais, foram transferidos para o novo 8542.21 |
|            |     | - Circuitos integrados monolíticos:  |    |    |    |   |
| 8542.21.00 | 0 0 | -- Digitais  | 10 | 15 | -- |   |
| 8542.29.00 | 0 0 | -- Outros  | 10 | 15 | -- |   |
| 8542.60.00 | 0 0 | - Circuitos integrados híbridos  | 10 | 15 | -- |   |
| 8542.70.00 | 0 0 | - Microconjuntos eletrónicos   | 10 | 15 | -- |   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 88</b>   |    |    |    |   |
|            |     | - Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:  |    |    |    | O número 8805.20 foi cindido para criar um novo número 8805.21 para os simuladores de combate aérea e suas partes.  |
| 8805.21.00 | 0 0 | -- Simuladores de combate aéreo e suas partes  | L  | 15 | -- |   |
| 8805.29.00 | 0 0 | -- Outros  | L  | 15 | -- |   |
|            |     | <b>CAPÍTULO 89</b>   |    |    |    |   |
| 89.06      |     | <b>Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos.</b>   |    |    |    | Este número foi cindido para se criar um novo 8906.10, para os navios de guerra.  |
| 8906.10.00 | 0 0 | - Navios de guerra   | L  | 15 | -- |   |
| 8906.90.00 | 0 0 | - Outras   | L  | 15 | -- |   |

|  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|
|  | <b>CAPÍTULO 90</b>   |  |  |  |  |
|  | <p><b>Nota 1 h)</b> Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras de vídeo, <u>assim como os aparelhos fotográficos digitais</u> (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); <u>os aparelhos de comando numérico da posição 85.17</u>; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas, da posição 85.44;</p> |  |  |  | Os textos sublinhados desta nota foram acrescentados para melhor precisão. |
|  | <b>Nova Nota 6</b>   |  |  |  | Criação de uma nova Nota 6 para melhor precisão do numero 90.21.           |
|  | Na acepção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:   |  |  |  |  |
|  | - seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;  |  |  |  |  |
|  | - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.   |  |  |  |  |
|  | Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.  |  |  |  |  |

|            |     |  |    |    |    |  |
|------------|-----|--|----|----|----|--|
|            |     | Nota 7.- A posição 90.32 compreende unicamente:  |    |    |    | A actual Nota 6 passa a ser a Nota 7   |
|            |     | a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (do caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno elétrico variável com o fator procurado, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real; |    |    |    | Os textos sublinhados desta Nota foram acrescentados para melhor precisão.                             |
|            |     | b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.  |    |    |    |  |
|            |     | - Partes e acessórios:   |    |    |    | O número 9009.90 foi cindido para se criar novas sub-posições para as partes e acessórios específicos. |
| 9009.91.00 | 0 0 | -- Dispositivos automáticos de entrada (alimentação) de documentos   | 10 | 15 | -- |  |
| 9009.92.00 | 0 0 | -- Dispositivos de entrada (alimentação) de papel  | 10 | 15 | -- |  |
| 9009.93.00 | 0 0 | -- Dispositivos de triagem   | 10 | 15 | -- |  |
| 9009.99.00 | 0 0 | -- Outros  | 10 | 15 | -- |  |
| 90.12      |     | Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos.   |    |    |    |  |
| 9012.10.00 | 0 0 | - Microscópios (excepto ópticos) difractógrafos  | L  | 15 |    | O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.  |
| 9021.10.00 | 0 0 | - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas  | L  | 15 | -- | Foi criada uma nova Nota 6 do presente capítulo, para precisar o alcance desta posição.                |

|              |     |   |    |    |    |   |
|--------------|-----|---|----|----|----|---|
|              |     | - Artigos e aparelhos de prótese dentária:  |    |    |    |   |
| 9021.21.00   | 0 0 | -- Dentes artificiais   | L  | 15 | -- |   |
| 9021.29.00   | 0 0 | -- Outros   | L  | 15 | -- |   |
|              |     | - Outros artigos e aparelhos de prótese:  |    |    |    |   |
| 9021.31.00   | 0 0 | -- Próteses articulares   | L  | 15 | -- |   |
| 9021.39.00   | 0 0 | -- Outros   | L  | 15 | -- |   |
|              |     | <b>CAPÍTULO 91</b>  |    |    |    |   |
| 910890.00    | 0 0 | - Outros  | 5  | 15 | -- | Os números 9108.91 e 9108.99 foram suprimidos devido ao fraco volume de trocas. |
| 9112.20.00   | 0 0 | - Caixas  | 30 | 15 | -- | Os números 9112.10 e 9112.80 foram suprimidos devido ao fraco volume de trocas. |
|              |     | <b>CAPÍTULO 93</b>  |    |    |    |   |
| <b>93.01</b> |     | <b>Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas.</b>   |    |    |    | Os números 93.01( Código numerico 9301.00), foi cindido em varias subposições.  |
|              |     | - Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):   |    |    |    |   |
| 9301.11.00   | 0 0 | -- Autopropulsionadas   | L  | 15 | -- |   |
| 9301.19.00   | 0 0 | -- Outras   | L  | 15 | -- |   |
| 9301.20.00   | 0 0 | - Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-terpedos e lançadores semelhantes  | L  | 15 | -- |   |
| 9301.90.00   | 0 0 | - Outras  | L  | 15 | -- |   |
|              |     | - Outros:   |    |    |    | O número 9305.90 foi cindido em várias sub-posições.                            |
| 9305.91.00   | 0 0 | -- De armas de guerra da posição 93.01  | L  | 15 | -- |   |
| 9305.99.00   | 0 0 | -- Outros   | 50 | 15 | -- |   |
|              |     | <b>CAPÍTULO 95</b>  |    |    |    |   |
|              |     | <b>Nota 1 u)</b> - As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva). |    |    |    | Os textos sublinhados desta Nota foram acrescentados para melhor precisão.      |

|            |     |  |    |    |    |   |
|------------|-----|--|----|----|----|---|
|            |     | <b>Nova Nota 4</b>   |    |    |    | Esta Nota foi acrescentada para melhor precisão.  |
|            |     | A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de companhia (classificação segundo o seu próprio regime).    |    |    |    |   |
| 9504.30.00 | 0 0 | - Outros jogos que funcionem por introdução de uma moeda, nota (papel-moeda), de uma ficha ou de outros artigos semelhantes, excepto os jogos de balizas (paulitos) automáticos (boliche, por exemplo)   | 40 | 15 | -- | Os textos sublinhados desta Nota foram acrescentados para melhor precisão.  |
| 95.08      |     | <b>Carrosséis, baloiços (balanços), instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes.</b>   |    |    |    | O número 9508.00 foi cindido em várias sub-posições.  |
| 9508.10.00 | 0 0 | - Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes  | 10 | 15 | -- |   |
| 9508.90.00 | 0 0 | - Outros   | 10 | 15 | -- |   |
|            |     | <b>Capítulo 96</b>   |    |    |    |   |
| 9613.30.00 | 0 0 | <b>Suprimido</b>   |    |    |    | O número 9613.30 foi suprimido devido aos fracos volumes de trocas. O seu conteúdo foi transferido para o número 9613.80. |
|            |     | <b>Capítulo 97</b>   |    |    |    |   |
|            |     | <u>Nota 1 a)</u> - Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais (postais) e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;   |    |    |    | Emendas de ordem redaccional.   |
|            |     | <u>Nota 5</u> - As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes <u>artigos</u> quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. |    |    |    | Emendas de ordem redaccional. Substituir duas vezes "objectos" para "artigos"   |
|            |     | As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.  |    |    |    |   |
| 9704.00.00 | 0 0 | Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - first-day cover), inteiros postais (postais) e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07.  | L  | 15 | -- | Os textos sublinhados foram emendados para melhor precisão.   |

## ANEXO B

(Artigo 1º da Lei nº 11/VII/2007, de 21 de Junho)

Emendas da nomenclatura que constituem  
anexo da Convenção do SH de 1983,  
aceites pela recomendação de 26/06/2004 do Conselho de  
Cooperação Aduaneira/Organização Mundial das Alfândegas

**Capítulo 1**

Nºs 0105.92 e 0105.93.

Nova Redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 0105.94.00 00 | --Galos e galinhas.        | 5  | Is  |

**Capítulo 2**

Nº 0208.20

Suprimir esta subposição.

**Capítulo 3**

Novos 0301.94 e 0301.95.

Inserir as novas subposições seguintes:

| Código        | Designação das mercadorias          | DI | IVA |
|---------------|-------------------------------------|----|-----|
| 0301.94.00 00 | -- Atuns-rabilhos (Thunnus thynnus) | 20 | Is  |
| 0301.95.00 00 | -- Atuns do sul (Thunnus maccoyii)  | 20 | Is  |

Novos nºs 0302.67 e 0302.68.

Inserir as novas subposições:

| Código        | Designação das mercadorias       | DI | IVA |
|---------------|----------------------------------|----|-----|
| 0302.67.00 00 | -- Espadartes (Xiphias gladius)  | 20 | 15  |
| 0302.68.00 00 | -- Marlongas (Dissostichus spp.) | 20 | 15  |

Nºs 0303.50 e 0303.60.

Nova Redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii) e bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sémén: |    |     |
| 0303.51.00 00 | -- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)  | 20 | 15  |
| 0303.52.00 00 | -- Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)  | 20 | 15  |
|               | - Espadartes (Xiphias gladius) e marlongas Dissostichus Spp, excepto fígados, ovas e sémén:   |    |     |
| 0303.61.00 00 | -- Espadartes (Xiphias gladius)   | 20 | 15  |
| 0303.62.00 00 | Marlongas (Dissostichus spp.)   | 20 | 15  |

Nºs 0304.10 a 0304.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias       | DI | IVA |
|---------------|----------------------------------|----|-----|
|               | - Frescos e refrigerados:        |    |     |
| 0304.11.00 00 | -- Espadartes (Xiphias gladius)  | 20 | 15  |
| 0304.12.00 00 | -- Marlongas (Dissostichus spp.) | 20 | 15  |
| 0304.19.00 00 | -- Outros                        | 20 | 15  |
|               | - Filetes (filés) congelados:    |    |     |
| 0304.21.00 00 | -- Espadartes (Xiphias gladius)  | 20 | 15  |

|               |                                  |    |    |
|---------------|----------------------------------|----|----|
| 0304.22.00 00 | -- Marlongas (Dissostichus spp.) | 20 | 15 |
| 0304.29.00 00 | -- Outros                        | 20 | 15 |
|               | - Outros                         |    |    |
| 0304.91.00 00 | -- Espadartes (Xiphias gladius)  | 20 | 15 |
| 0304.92.00 00 | -- Marlongas (Dissostichus spp.) | 20 | 15 |
| 0304.99.00 00 | -- Outros                        | 20 | 15 |

**Capítulo 4.**

Nova Redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 0406.40.00 00 | - Queijos de pasta azul (pasta mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando Penicillium roqueforti | 10 | Is  |

**Capítulo 5.**

Nºs 05.03 e 05.09.

Suprimir estas posições.

**Capítulo 6.**

Subposição 0603.10.

Nova Redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
|               | - Frescos:                 |    |     |
| 0603.11.00 00 | -- Rosas                   | 20 | 15  |
| 0603.12.00 00 | -- Cravos                  | 20 | 15  |
| 0603.13.00 00 | -- Orquideas               | 20 | 15  |
| 0603.14.00 00 | -- Crisântemos             | 20 | 15  |
| 0603.19.00 00 | -- Outros                  | 20 | 15  |

**Capítulo 7.**

Nºs 0709.10, 0709.52 e 0711.30.

Suprimir estas subposições.

**Capítulo 8.**

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 0802.60.00 00 | - Noz de macadamia         | L  | 15  |

Nº 0810.30.

Suprimir esta subposição.

**Capítulo 9.**

Nº 0906.10.

Nova Redacção:

| Código        | Designação das mercadorias              | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Não triturados nem em pó:             |    |     |
| 0906.11.00 00 | -- Canela (Cinnamomum zeylanicum Blume) | 30 | 15  |
| 0906.19.00 00 | -- Outros                               | 30 | 15  |

Nºs 0910.40 e 0910.50

Suprimir estas posições

**Capítulo 10.**

Nota 1.

Substituir "a" e "b" por "A" e "B", respectivamente.

**Capítulo 11.**

N 1102.30

Suprimir esta subposição.

**Capítulo 12.**

Nºs 1207.10, 1207.30 e 1207.60.

Suprimir estas subposições.

Nºs 1209.26, 1211.10, 1212.10 e 1212.30.

Suprimir estas subposições.

**Capítulo 13.**

Nºs 1301.10 e 1302.14.

Suprimir estas subposições

**Capítulo 14.**

Notas 3 e 4.

Nova Redacção:

3. Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (nº 44.05) e as cabeças preparadas para escovas e artigos semelhantes (nº 96.03)."

Nºs 14.02 e 14.03.

Suprimir estas posições.

Nº 1404.10

Suprimir esta subposição.

**Capítulo 15.**

Nº 1515.40.

Suprimir esta subposição.

**Capítulo 16.**

Nota 1 de subposição.

Substituir "conteúdo não superior" por "conteúdo dum peso líquido não superior".

**Capítulo 20.**

Inserir a nova Nota 1c) seguinte:

c) Os produtos de padaria, de pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos do nº19.05,"

A Nota 1c) actual passa a ser a nova Nota 1d).

Nota 1 de subposições.

Substituir "conteúdo não superior" por "conteúdo dum peso líquido não superior".

Nota 2 de subposições.

Substituir "conteúdo não superior" por "conteúdo dum peso líquido não superior".

Nº 2005.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                                      | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas: |    |     |
| 2005.91.00 00 | -- Rebentos (brotos*) de bambu                                  | 20 | 15  |
| 2005.99.00 00 | -- Outros   | 20 | 15  |

**Capítulo 21.**

Nota 3.

Substituir "conteúdo não superior" por "conteúdo dum peso líquido não superior".

**Capítulo 22.**

Nota 1c).

Substituir "28.51" por "28.53".

Nº 2208 40.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA | ICE |
|---------------|--|----|-----|-----|
| 2208.40.00 00 | - Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar | 50 | 15  | 10  |

**Capítulo 23.**

Nº 2302.20.

Suprimir esta subposição.

Nºs 2306.10 a 2306.30.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias       | DI | IVA |
|---------------|----------------------------------|----|-----|
| 2306.10.00 00 | - De sementes de algodão         | L  | 15  |
| 2306.20.00 00 | - De sementes de linho (linhaça) | L  | 15  |
| 2306.30.00 00 | - De sementes de girassol        | L  | 15  |

Nº 2306.70.

Suprimir esta subposição.

**Capítulo 25.**

Nºs 2506.2, 2506.21 e 2506.29.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 2506.20.00 00 | - Quartzitos.              | L  | 15  |

Nº 2508.20.

Suprimir esta subposição.

Nºs 2513.1, 2513.11 e 2513.19.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 2513.10.00 00 | - Pedra-pomes              | L  | 15  |

2516.2, 2516.21 e 2516.22.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 2516.20.00 00 | - Arenito                  | 5  | 15  |

Nº 25.24.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 2524          | Amianto (asbesto)          |    |     |
| 2524.10.00 00 | - Crocidolite              | L  | 15  |
| 2524.90.00 00 | - Outros                   | L  | 15  |

**Capítulo 26.****Nota 3 a). Primeira linha.**

Substituir “cinzas” por “escórias, cinzas”.

**Nota 3b). Primeira linha.**

Substituir “cinzas” por “escórias, cinzas”.

**Nota 2 de subposições. Primeira linha.**

Substituir “cinzas” por “escórias, cinzas”.

**Nº 26.20. Dizeres.**

Nova redacção:

| Código | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|--------|--|----|-----|
| 26.20  | Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos. |    |     |

**Capítulo 27.****Nota 3 de subposições.w**

Nova redacção:

3. Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xileno)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

**Nº 2707.60.**

Suprimir esta subposição.

**Secção VI****Nota 1.**

Substituir “a)” e “b)” por “A)” e “B)”, respectivamente.

**Nota 1 b) actual.**

Nova redacção:

“B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.”

**Capítulo 28.****Nota 2. Parágrafo de introdução.**

Nova redacção:

2. Além das ditonitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

Nota 2e).

Substituir “28.51” por “28.53”.

Nºs 2811.23, 2824.20, 2826.11, 2826.20, 2827.33, 2827.34, 2827.36, 2830.20, 2830.30, 2833.23, 2833.26, 2835.23, 2836.10 e 2836.70.

Suprimir estas subposições.

**Nº 28.38.**

Suprimir esta posição.

Nºs 2839.20, 2841.10 e 2841.20.

Suprimir estas subposições.

**Novo nº 28.52.**

Inserir a nova posição seguinte:

| Código | Designação das mercadorias | DI  | IVA |    |
|--------|----------------------------|---|-----|----|
| 28.52  | 2852.00.00 00              | Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas. | L   | 15 |

Os nºs 28.51 e 2851.00 actuais passam a ser os nºs 28.53 e 2853.00, respectivamente.

**Capítulo 29.**

Nota 5.

Substituir “a)”, “b)”, “c)”, “d)” e “e)” por “A)”, “B)”, “C)”, “D)” e “E)”, respectivamente.

Nota 5 c) 2º).

Substituir o ponto por um ponto e vírgula.

**Novo Nota 5c) 3º).**

Inserira nova Nota 5 c) 3º), seguinte:

3) Os compostos de coordenação, excepto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à excepção das ligações metal-carbono”.

**Nota 6. Primeira frase.**

Nova redacção:

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, directamente ligados ao carbono.”

**Nota de subposições. Título.**

Substituir “Nota de subposições” por Notas de subposições”.

**Novo Nota 2 de subposições.**

Inserir a nova Nota 2 de subposições, seguinte:

2. A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.”

**Nº 2903.15.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                         | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 2903.15.00 00 | -- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)”. | L  | 15  |

**Nº 2903.30.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | -- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos: |    |     |
| 2903.31.00 00 | -- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)                          | L  | 15  |
| 2903.39.00 00 | -- Outros”  | L  | 15  |



Nº 2903.51.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 2903.51.00 00 | -- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)" | L  | 15  |

Novo nº 2903.52.

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias                            | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 2903.52.00 00 | -- Aldrina (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)" | L  | 15  |

Nº 2903.62.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 2903.62.00 00 | --Hexaclorobenzano (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI) 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) | L  | 15  |

Nºs 2905.15, 2906.14 e 2907.14.

Suprimir estas subposições.

Nº 2908.10.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Derivados apenas halogenados e seus sais: |    |     |
| 2908.11.00 00 | --Pentaclorofenol (ISO)                     | L  | 15  |
| 2908.19.00 00 | -- Outros                                   | L  | 15  |

Nº 2908.20.

Suprimir esta subposição.

Nº 2908.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|-----------------------------|----|-----|
|               | - Outros:                   |    |     |
| 2908.91.00 00 | --Dinoseb (ISO) e seus sais | L  | 15  |
| 2908.99.00 00 | -- Outros"                  | L  | 15  |

Nº 2909.42.

Suprimir esta subposição.

Novo nº 2910.40.

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 2910.40.00 00 | - Dieldrina (ISO, DCI)     | L  | 15  |

Nºs 2912.13, 2915.22, 2915.23, 2915.34 e 2915.35.

Suprimir estas subposições.

Novo nº 2915.36.

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|------------------------------|----|-----|
| 2915.36.00 00 | -- Acetato de dinoseb (ISO)" | L  | 15  |

Novo nº 2916.36.

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 2916.36.00 00 | -- Binapacril (ISO)"       | L  | 15  |

Nº2917.31.

Suprimir esta subposição.

Novo nº 2918.18.

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 2918.18.00 00 | -- Clorobenzilato (ISO)"   | L  | 15  |

Nº 2918.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
|               | - Outros:  |    |     |
| 2918.91.00 00 | -- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), Seus sais e seus ésteres | L  | 15  |
| 2918.99.00 00 | -- Outros"   | L  | 15  |

Nº 2919.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 29.19         | Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. |    |     |
| 2919.10.00 00 | - Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)  | L  | 15  |
| 2919.90.00 00 | - Outros"   | L  | 15  |

Nº 2920.10.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: |    |     |
| 2920.11.00 00 | -- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)   | L  | 15  |
| 2920.19.00 00 | -- Outros"  | L  | 15  |

Nºs 2921.12 e 2922.22.

Suprimir estas subposições.

Novo nº 2924.12.

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias                                     | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 2924.12.00 00 | -- Fluoroacetamida (ISO), monocrotofos (ISO) e fosmidona (ISO) | L  | 15  |

Nº 2925.20.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                       | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
|               | - Iminas e seus derivados; sais destes produtos: |    |     |
| 2925.21.00 00 | -- Clorodimeformo (ISO)                          | L  | 15  |
| 2925.29.00 00 | -- Outros"                                       | L  | 15  |

Nº 2930.10.

Suprimir esta subposição.

Novo 2930.50.

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias         | DI | IVA |
|---------------|------------------------------------|----|-----|
| 2930.50.00 00 | - Captafol (ISO) e metamifos (ISO) | L  | 15  |

Nº 2936.10.

Suprimir esta subposição.

Nºs 2939.2, 2939.21 e 2939.29.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                                   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 2939.20.00 00 | - Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos | L  | 15  |

**Capítulo 30**

Nota 4 a)

Nova redacção:

- a) Os catéguetes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

Nota 4 c)

Nova redacção:

- c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;

Nota 4 k).

Substituir o ponto final por um ponto e vírgula.

Nova Nota 4 l).

Inserir a nova Nota 4 l) seguinte:

- l) Os equipamentos identi cáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia bem como os seus protectores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Nº 3001.10.

Suprimir esta subposição.

Nº 3004.32.

Substituir "e" por "ou".

Nº 3006.10.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 3006.10.00 00 | - Catéguetes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não | L  | Is  |

Nº 3006.80.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Outros:                                   |    |     |
| 3006.91.00 00 | -- Equipamentos identificáveis para ostomia | L  | Is  |
| 3006.92.00 00 | -- Desperdícios farmacêuticos               | L  | Is  |

**Capítulo 31.**

Nota 1.

Substituir "Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5 abaixo;" por "Notas 2a), 3a), 4a) ou 5 abaixo;".

Nota 2.

Substituir "A)", "B)", "C)" e "D)" por "a)", "b)", "c)" e "d)", respectivamente.

Nota 2 B) actual (futura nota 2b).

Substituir "A) acima" por "a) acima".

Nota 2C) actual (futura nota 2 c).

Substituir "A) ou B) acima" por "a) ou b) acima".

Nota 2 D) actual (futura nota 2d).

Substituir "A 2) ou A) 8 acima" por "a)2) ou a) 8) acima".

Nota 3.

Substituir "A)", "B)" e "C)" por "a)", "b)" e "c)", respectivamente.

Nota 3 B) actual (futura nota 3 b).

Substituir "A) acima" por "a) acima".

Nota 3 C) actual (futura nota 3 c).

Substituir "A) ou B) acima" por "a) ou b)" acima".

Nota 4.

Substituir "A)" e "B)" por "a)" e "b)", respectivamente.

Nota 4 B) actual (futura nota 4 b).

Substituir "A) acima" por "a) acima".

Nºs 3102.70, 3103.20 e 3104.10.

Suprimir estas subposições

**Capítulo 32.**

Nºs 3206.30 e 3206.43.

Suprimir estas subposições.

**Capítulo 33.**

Nºs 3301.11, 3301.14, 3301.21, 3301.22, 3301.23 e 3301.26.

Suprimir estas subposições.

**Capítulo 34.**

Nota 5. Primeiro parágrafo.

Substituir "A)", "B)" e "C)" por "a)", "b)" e "c)", respectivamente.

Nº 3404.10.

Suprimir esta subposição.

Nº 3404.20.

Substituir "glicóis" por "glicol".

**Capítulo 37.**

Nºs 3702.20 e 3705.20.

Suprimir estas subposições.

**Capítulo 38.**

Nota 1 c). Primeira linha.

Substituir "cinzas" por "escórias, cinzas".

Nota de subposição. Título.

Substituir "Nota de subposições" por "Notas de subposições".

Nova Nota 1 de subposições.

Inserir a nova Nota 1 de subposições seguinte:

1. A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrina (ISO); binapacril (ISO); camfécloro [P2] (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano); dinosebe (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloro de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzen (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirano (óxido de etilNova redacção: no); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo-paratião); pentaclorofenol (ISO); fosfamidão (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres."

A Nota 1 de subposições actual passa a ser a Nota 2 de subposições.

Nº 3805.20.

Suprimir esta subposição.

Nºs 3808.10, 3808.20, 3808.30, 3808.40 e 3808.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 3808.50.00 00 | - Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo           | L  | 15  |
|               | - Outros:   |    |     |
| 3808.91.00 00 | -- Insecticidas   | L  | Is  |
| 3808.92.00 00 | -- Fungicidas   | L  | Is  |
| 3808.93.00 00 | -- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas | L  | Is  |
| 3808.94.00 00 | -- Desinfectantes   | L  | 15  |
| 3808.99.00 00 | -- Outros   | L  | 15  |

Nº 38.21. Dizeres.

Nova redacção:

Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microorganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.

Nº 3824.20.

Suprimir esta subposição

Nºs 3824.7 a 3824.79.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
|               | - Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:  |    |     |
| 3824.71.00 00 | -- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC) mesmo que contenham hidroclo-rofluorocarbonetos (CFC); perfluorocar-bonetos (PFC) ou hidrofurocarbonetos (HFC)                            | 5  | 15  |
| 3824.72.00 00 | -- Que contenham bromoclorodifluo-rometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos   | 5  | 15  |
| 3824.73.00 00 | -- Que contenham hidrobromofluorocar-bonetos (HBFC)  | 5  | 15  |
| 3824.74.00 00 | -- Que contenham hidroclo-rofluorocar-bonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofuro-carbonetos (HFC), mas que não con-tenham clorofluorocarbonetos (CFC) | 5  | 15  |
| 3824.75.00 00 | -- Que contenham tetracloreto de carbono   | 5  | 15  |
| 3824.76.00 00 | -- Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)  | 5  | 15  |
| 3824.77.00 00 | -- Que contenham bromometano (bromo-to de metilo) ou do bromoclorometano   | 5  | 15  |
| 3824.78.00 00 | -- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofurocarboneto (HFC), mas que não contenham clorofluorocar-bonetos (CFC), o hidroclo-rofluorocar-bonetos (HCFC)                      | 5  | 15  |
| 3824.79.00 00 | -- Outros  | 5  | 15  |

Novos nºs 3824.81, 3824.82 e 3824.83.

Inserir as novas subposições:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
|               | - Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobi-fenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris (2,3-dibromopropilo): |    |     |
| 3824.81.00 00 | -- Que contenham oxirano (óxido de etileno)  | 5  | 15  |
| 3824.82.00 00 | -- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB) ou policlorobi-fenilos (PCB)  | 5  | 15  |
| 3824.83.00 00 | -- Que contenham fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)  | 5  | 15  |

**Capítulo 39.**

Nota 2.

Inserir as novas alíneas a), h) e i) seguintes:

a) As preparações lubri cantes das posições 27.10 ou 34.03;

h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos ns que os oleos minerais (posição 38.11);

i) Os líquidos hidráulicos preparados à base de poli-glicóis, silicones e outros polimeros do Capítulo 39 (posição 38.19);

As alíneas a) a f) actuais passam a ser as alíneas b) a g), respectivamente.

As alíneas g) a w) actuais passam a ser as alíneas k) a z), respectivamente.

Novo 3907.70.

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 3907.70.00 00 | - Poli (ácido láctico)     | L  | 15  |

Nº 3920.72.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 40.Nota 4 a).

Substituir “Nota 5 b) 2º) e 3º) por “Nota 5 B) 2º) e 3º)”.  
Nota 5.

Nota 5.

Substituir “a)” e “b)” por “A)” e “B)”, respectivamente.

Nota 5 a) 3º) actual (futura Nota 5 A) 3º).

Substituir “1” alínea b)” por “1” alínea B)”.  
Nº 4010.13.

Nº 4010.13.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 41.Nota 1 c).

Depois “de gazela,” inserir “de camelo e dromadário.”  
Nº 4103.10.

Nº 4103.10.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 42.Nº 42.04.

Suprimir esta posição.

Nºs 42.06, 4206.10 e 4206.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 4206.00.00 00 | Obras de tripa, de <i>baudruches</i> , de bexiga ou de <i>tendões</i> . | 30 | 15  |

Capítulo 43.

Nºs 4301.70 e 4302.13.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 44.

Nota 1 de subposição.

Substituir “Teak, Tauari,” por “Tauari, Teak.”.

Substituir “4407.24” por “4407.21”.

Substituir “4412.13 a 4412.99” por “4412.31”.

Nº 44.02.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 44.02         | Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado. |    |     |
| 4402.10.00 00 | - De bambu   | L  | 15  |
| 4402.90.00 00 | - Outros   | L  | 15  |

Nº 4407.24.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias       | DI | IVA |
|---------------|----------------------------------|----|-----|
| 4407.21.00 00 | -- Mogno ( <i>Suaenia spp.</i> ) | 5  | 15  |
| 4407.22.00 00 | -- Virola, Imbuia e Balsa        | 5  | 15  |

Novos nºs 4407.27 e 4407.28.

Inserir as novas subposições seguintes:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 4407.27.00 00 | -- Sapelli                 | 5  | 15  |
| 4407.28.00 00 | -- Iroko                   | 5  | 15  |

Novos nºs 4407.93, 4407.94 e 4407.95.

Inserir as novas subposições seguintes:

| Código        | Designação das mercadorias             | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 4407.93.00 00 | -- De ácer ( <i>acer spp.</i> )        | 5  | 15  |
| 4407.94.00 00 | -- De cerejeira ( <i>prunus spp.</i> ) | 5  | 15  |
| 4407.95.00 00 | -- De freixo ( <i>Fraxinus spp.</i> )  | 5  | 15  |

Nº 44.08.

Substituir “para outras madeiras estratificadas similares” por “para madeiras estratificadas similares”.

Nº 4409.20.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
|               | - De não coníferas:        |    |     |
| 4409.21.00 00 | -- De bambu                | 10 | 15  |
| 4409.29.00 00 | -- Outras                  | 10 | 15  |

Nº 44.10. Dizeres.

Nova redacção:

| Código | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|--------|---|----|-----|
| 44.10  | Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>wafboard</i> ), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos. |    |     |

Nºs 4410.2 a 4410.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                                | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - de madeira:   |    |     |
| 4410.11.00 00 | -- Painéis de partículas                                  | 10 | 15  |
| 4410.12.00 00 | -- Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) | 10 | 15  |
| 4410.19.00 00 | -- Outros   | 10 | 15  |
| 4410.90.00 00 | - Outros  | 10 | 15  |

Nºs 4411.1 a 4411.99.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                        | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Painéis de média densidade (denominados “MDF”): |    |     |
| 4411.12.00 00 | -- De espessura não superior a 5 mm               | 10 | 15  |

|               |  |    |    |
|---------------|--|----|----|
| 4411.13.00 00 | -- De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm                                    | 10 | 15 |
| 4411.14.00 00 | -- De espessura superior a 9 mm  | 10 | 15 |
|               | - Outros:  |    |    |
| 4411.92.00 00 | -- Com densidade superior a 0.8 g/cm <sup>3</sup>  | 10 | 15 |
| 4411.93.00 00 | -- Com densidade superior a 0.5 g/cm <sup>3</sup> mas não superior a 0.8 g/cm <sup>3</sup> | 10 | 15 |
| 4411.94.00 00 | -- Com densidade não superior a 0.5 g/cm <sup>3</sup>                                      | 10 | 15 |

**Nºs 4412.1 a 4412.19.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 4412.10.00 00 | De bambu   | 10 | 15  |
|               | - Outras madeiras contraplacadas (compensadas*), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm: |    |     |
| 4412.31.00 00 | -- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo   | 10 | 15  |
| 4412.32.00 00 | -- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera   | 10 | 15  |
| 4412.39.00 00 | -- Outras  |    |     |

**Nºs 4412.2 a 4412.99.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                    | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Outras:                                     |    |     |
| 4412.94.00 00 | -- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada | 10 | 15  |
| 4412.99.00 00 | -- Outras                                     | 10 | 15  |

**Nº 44.18. Dizeres.**

Substituir "os painéis para soalhos" por "os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos)".

**Nº 4418.30.**

Suprimir esta subposição.

**Novo nº 4418.60.**

Inserir as novas subposições seguintes:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 4418.60.00 00 | - Postes e vigas           | 40 | 15  |

**Novos nºs 4418.7 a 4418.79.**

Inserir as novas subposições seguintes:

| Código        | Designação das mercadorias                | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Painéis unidos para pavimentos (pisos): |    |     |
| 4418.71.00 00 | -- Para pisos em mosaicos                 | 40 | 15  |
| 4418.72.00 00 | -- Outros, de camadas múltiplas           | 40 | 15  |
| 4418.79.00 00 | -- Outros                                 | 40 | 15  |

**Capítulo 46.****NOTA 1.**

Substituir "os bambus" por "os bambus, os rotins".

**Nº 4601.20.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                               | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
|               | - Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais: |    |     |
| 4601.21.00 00 | -- De bambu  | 30 | 15  |
| 4601.22.00 00 | -- De rotim  | 30 | 15  |
| 4601.29.00 00 | -- Outras  | 30 | 15  |

**Nº 4601.91.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias     | DI | IVA |
|---------------|--------------------------------|----|-----|
| 4601.92.00 00 | -- De bambu                    | 20 | 15  |
| 4601.93.00 00 | -- De rotim                    | 20 | 15  |
| 4601.94.00 00 | -- De outras matérias vegetais | 20 | 15  |

**Nº 4602.10.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
|               | - De matérias vegetais:    |    |     |
| 4602.11.00 00 | -- De bambu                | 30 | 15  |
| 4602.12.00 00 | -- De rotim                | 30 | 15  |
| 4602.19.00 00 | -- Outras                  | 30 | 15  |

**Capítulo 47.****Novo nº 4706.30.**

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 4706.30.00 00 | - Outras, de bambu         | L  | 15  |

**Nº 4707.10.**

Substituir "kraft" por "Kraft".

**Capítulo 48.****Nota 2 n).**

Substituir "(Secção XV)" por "(geralmente Secções XIV ou XV)".

**Nota 4.**

Substituir "em que 65% ou mais" por "em que 50% ou mais".

**Nota 9. Último parágrafo.**

Nova redacção:

"As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 48.23."

**Nºs 4802.30 e 4809.10.**

Suprimir estas subposições.

**Nº 4814.30.**

Suprimir esta subposição.

**Nº 48.15.**

Suprimir esta posição.

**Nºs 4816.10 e 4816.30.**

Suprimir estas subposições.

**Nºs 4823.1 a 4823.19.**

Suprimir estas subposições

**Nº 4823.60.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
|               | - Bandejas, travessas, pratos, chávenas (xícaras), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão: |    |     |
| 4823.61.00 00 | -- De bambu  | 20 | 15  |
| 4823.69.00 00 | -- Outros  | 20 | 15  |

**Secção XI.****Nota 1 a).**

Substituir “05.03” por “05.11”.

**Nota 1 e).**

Suprimir o texto seguinte:

“(por exemplo: pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas)”.

**Nova Nota 13.**

Inserir a nova Nota 13 seguinte:

13.- Na presente Secção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se “fios de elastómeros”, os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

A Nota 13 actual passa a ser a Nota 14.

**Nota 1 a) de subposições.**

Suprimir a Nota 1 a) de subposições.

As Notas 1 b) a 1 k) de subposições passam a ser as Notas 1 a) a 1 i) de subposições, respectivamente.

**Parágrafo antes da letra h) actual (novo i) da Nota 1 de subposições.**

Nova redacção:

“As definições das alíneas d) e h) acima aplicam-se, mutatis mutandis, aos tecidos de malha.”

**Capítulo 50.**

Nºs 50.03, 5003.10 e 5003.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 5003.00.00.00 | Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos). | L  | 15  |

**Capítulo 51.****Nota 1 b).**

Substituir “de camelo,” por “de camelo e dromadário.”

**Nota 1 c).**

Substituir “05.03” por “05.11”.

**Capítulo 52.**

NºS 5208.53, 5210.12, 5210.22, 5210.42 e 5210.52.

Suprimir estas subposições.

Nºs 5211.2 e 5211.21 a 5211.29.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 5211.20.00.00 | - Branqueados              | 20 | 15  |

**Capítulo 53.**

Nºs 53.04, 5304.10 e 5304.90.

A suprimir.

Nºs 53.05 e 5305.1 a 5305.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 5305.00.00.00 | Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa Textilis Nees</i> ), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e fiapos). | L  | 15  |

**Capítulo 54.****Título.**

Nova redacção:

“Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais”

**Nota 1 a).**

Nova redacção:

“a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliétilenas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (por exemplo, poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinilo)).”

**Nota 1 b).**

Nova redacção:

“b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose), para obter polímeros tais como raion cuproamoniaco (cupro) ou raion viscoso, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido alginico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.”

**Nota 1. Segundo parágrafo.**

Nova redacção:

“Consideram-se como “sintéticas” as fibras definidas na alínea a) e como “artificiais” as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não são consideradas como fibras sintéticas ou artificiais”.

**Nº 5402.10.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                                   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
|               | - Fios de alta tenacidade, de nylon ou de outras poliamidas: |    |     |
| 5402.11.00.00 | -- De aramidias  | 5  | 15  |
| 5402.19.00.00 | -- Outros  | 5  | 15  |

Novo nº 5402.34.

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 5402.34.00 00 | -- De polipropileno        | 5  | 15  |

Nºs 5402.41 a 5402.49.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                         | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 5402.44.00 00 | -- De elastómeros                                  | 5  | 15  |
| 5402.45.00 00 | -- Outros, de nylon ou de outras poliamidas        | 5  | 15  |
| 5402.46.00 00 | -- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados | 5  | 15  |
| 5402.47.00 00 | -- Outros, de poliésteres                          | 5  | 15  |
| 5402.48.00 00 | Outros, de polipropileno                           | 5  | 15  |
| 5402.49.00 00 | -- Outros  | 5  | 15  |

Nº 5403.20.

Suprimir esta subposição.

Nº 5404.10.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|-----------------------------|----|-----|
|               | - Monofilamentos:           |    |     |
| 5404.11.00 00 | -- De elastómeros           | 5  | 15  |
| 5404.12.00 00 | -- Outros, de polipropileno | 5  | 15  |
| 5404.19.00 00 | -- Outros                   | 5  | 15  |

Nºs 54.06, 5406.10 e 5406.20.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 5406.00.00 00 | Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho. | 5  | 15  |

### Capítulo 55.

Novo nº 5501.40.

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 5501.40.00 00 | - De polipropileno         | 5  | 15  |

Nº 5503.10.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias         | DI | IVA |
|---------------|------------------------------------|----|-----|
|               | -De nylon ou de outras poliamidas: |    |     |
| 5503.11.00 00 | -- De aramidias                    | 5  | 15  |
| 5503.19.00 00 | -- Outras                          | 5  | 15  |

Nºs 5513.22, 5513.32, 5513.33, 5513.42, 5513.43 e 5514.13.

Suprimir estas subposições.

Nºs 5514.3 e 5514.31 a 5514.39.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|-----------------------------|----|-----|
| 5514.30.00 00 | - De fios de diversas cores | 20 | 15  |

Nº 5515.92.

Suprimir esta subposição.

### Capítulo 56.

Nota 1 e).

Substituir “ (Secção XV) ” por “ (geralmente Secções XIV ou XV) ”.

Nºs 5604.20 e 5607.10.

Suprimir estas subposições.

### Capítulo 57.

Nºs 5702.5 e 5702.51 a 5702.59.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 5702.50.00 00 | - Outros, não aveludados, não confeccionados | 50 | 15  |

### Capítulo 58.

Nºs 58.03, 5803.10 E 5803.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 5803.00.00 00 | Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06.” | 20 | 15  |

### Capítulo 59.

Nota 5 h).

Substituir “ (Secção XV) ” por “ (geralmente Secções XIV ou XV) ”.

### Capítulo 60.

Nº 6005.10

Suprimir esta subposição.

### Capítulo 61.

Nota 3 a). Terceiro parágrafo.

Nova redacção:

“Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (*short*) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos fatos (ternos\*), e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (*tailleurs\**), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

Nº 6101.10.

Suprimir esta subposição.

Nºs 6103.1 e 6103.11 a 6103.19.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 6103.10.00.00 | - Fatos (ternos*)          | 30 | 15  |

Nºs 6103.21, 6104.11, 6104.12, 6104.21 e 6107.92.

Suprimir estas subposições.

Nºs 6111.10 e 6114.10.

Suprimir estas subposições.

**Nº 61.15. Dizeres.**

Nova redacção:

| Código | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|--------|--|----|-----|
| 61.15  | Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluindo as meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes), de malha: |    |     |

Nºs 6115.1 a 6115.20.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 6115.10.00 00 | -Meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes)       | 20 | 15  |
|               | - Outras meias-calças:  |    |     |
| 6115.21.00 00 | -- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples   | 20 | 15  |
| 6115.22.00 00 | De fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais, por fio simples   | 20 | 15  |
| 6115.29.00 00 | -- De outras matérias têxteis   | 20 | 15  |
| 6115.30.00 00 | - Outras meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora com menos de 67 decitex por fio simples [P4] | 20 | 15  |

Nºs 6115.91, 6115.92 e 6115.93.

Os nºs 6115.91, 6115.92 e 6115.93 actuais passam a ser os nºs 6115.94, 6115.95 e 6115.96, respectivamente.

**Nº 6117.20.**

Suprimir esta subposição.

**Capítulo 62.**

Nºs 6203.21, 6205.10, 6207.92, 6209.10, 6211.31 e 6213.10.

Suprimir estas subposições.

**Capítulo 63.**

Nºs 6302.52, 6302.92, 6303.11, 6306.11 e 6306.21.

Suprimir estas subposições.

Nºs 6306.3 a 6306.49.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 6306.30.00 00 | - Velas                    | L  | 15  |
| 6306.40.00 00 | - Colchões pneumáticos     | 20 | 15  |

**Capítulo 64.**

Nota 3 a).

Nova redacção:

- a) Os termos "borracha" e "plásticos" compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;

Nºs 6401.91, 6402.30 e 6403.30.

Suprimir estas subposições.

**Capítulo 65.**

Nº 65.03.

Suprimir esta posição.

Nº 6506.92.

Suprimir esta subposição.

**Capítulo 66.**

Nº 6603.10.

Suprimir esta subposição.

**Capítulo 68.**

Nºs 6802.22 e 6811.30.

Suprimir estas subposições.

Nºs 6811.10 a 6811.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 6811.40.00 00 | - Que contenham amianto  | 20 | 15  |
|               | - Que não contenham amianto:                                       |    |     |
| 6811.81.00 00 | -- Chapas onduladas  | 20 | 15  |
| 6811.82.00 00 | -- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes | 20 | 15  |
|               | -- Tubos, condutas, e seus acessórios                              |    |     |
| 6811.83.10 00 | --- Para canalização de água                                       | 5  | 15  |
| 6811.83.90 00 | --- Outros   | 20 | 15  |
| 6811.89.00 00 | -- Outras obras  | 20 | 15  |

Nºs 6812.50, 6812.60, 6812.70 e 6812.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 6812.80.00 00 | - Em crocidolita   | 5  | 15  |
|               | - Outros:  |    |     |
| 6812.91.00 00 | -- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus                                 | 5  | 15  |
| 6812.92.00 00 | -- Papéis, cartões e feltros   | 5  | 15  |
| 6812.93.00 00 | -- Folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos | 5  | 15  |
| 6812.99.00 00 | -- Outros  | 5  | 15  |

Nºs 6813.10 a 6813.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias           | DI | IVA |
|---------------|--------------------------------------|----|-----|
| 6813.20.00 00 | - Que contenham amianto              | 10 | 15  |
|               | - Que não contenham amianto:         |    |     |
| 6813.81.00 00 | -- Guarnições para travões (freios*) | 10 | 15  |
| 6813.89.00 00 | -- Outras                            | 10 | 15  |

**Capítulo 70.**

Nº 70.12.

Suprimir esta subposição.



**Nº 70.13**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 70.13         | Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, (excepto os das posições 70.10 ou 70.18). |    |     |
| 7013.10.00 00 | - Objectos de vitrocerâmica  | 40 | 15  |
|               | - Copos com pé, excepto de vitrocerâmica:  |    |     |
| 7013.22.00 00 | -- De cristal de chumbo  | 50 | 15  |
| 7013.28.00 00 | -- Outros  | 40 | 15  |
|               | - Outros copos, excepto de vitrocerâmica:  |    |     |
| 7013.33.00 00 | -- De cristal de chumbo  | 50 | 15  |
| 7013.37.00 00 | -- Outros  | 40 | 15  |
|               | Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:   |    |     |
| 7013.41.00 00 | -- De cristal de chumbo  | 50 | 15  |
| 7013.42.00 00 | -- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10 (-6) por Kelvin, entre 0° C e 300° C  | 40 | 15  |
| 7013.49.00 00 | -- Outros  | 40 | 15  |
|               | - Outros objectos:   |    |     |
| 7013.91.00 00 | -- De cristal de chumbo  | 50 | 15  |
| 7013.99.00 00 | -- Outros  | 40 | 15  |

**Capítulo 71.****Nota 2.**

Substituir "a)" e "b)" por "A)" e "B)", respectivamente.

**Nota 4.**

Substituir "a)", "b)" e "c)" por "A)", "B)" e "C)", respectivamente.

**Nota 9.**

Nova redacção:

"9. Na aceção da posição 71.13 consideram-se "artefactos de joalheria":

a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendants, al netes ou pregadores de gravata, botões de punho (abotoaduras\*), botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b) Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral."

**Nota 2 de subposição.**

Substituir "a Nota 4 b)" por "a Nota 4 B)".

**Capítulo 72.**

Nºs 7225.20, 7226.93, 7226.94 e 7229.10.

Suprimir estas subposições.

**Capítulo 73.**

Nºs 7304.10 a 7304.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:   |    |     |
| 7304.11.00 00 | -- De aço inoxidável  | L  | 15  |
| 7304.19.00 00 | -- Outros   | L  | 15  |
|               | - Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastas de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás: |    |     |
| 7304.22.00 00 | -- Hastas de perfuração de aço inoxidável   | L  | 15  |
| 7304.23.00 00 | -- Outras hastas de perfuração  | L  | 15  |
| 7304.24.00 00 | -- Outros, de aço inoxidável  | L  | 15  |
| 7304.29.00 00 | -- Outros   | L  | 15  |
|               | - Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:   |    |     |
|               | -- Estirados ou laminados, a frio   |    |     |
| 7304.31.10 00 | --- Para canalização sob pressão  | L  | 15  |
| 7304.31.20 00 | --- Destinados à indústria de ciclos e motocicletas   | L  | 15  |
| 7304.31.90 00 | --- Outros  | L  | 15  |
|               | -- Outros   |    |     |
| 7304.39.10 00 | --- Para canalização sob pressão  | L  | 15  |
| 7304.39.20 00 | --- Para fabrico de quadros de ciclos e motocicletas  | L  | 15  |
| 7304.39.90 00 | --- Outros  | L  | 15  |
|               | - Outros de secção circular, de aços inoxidáveis:   |    |     |
|               | -- Estirados ou laminados a frio  |    |     |
| 7304.41.10 00 | --- Para canalização sob pressão  | L  | 15  |
| 7304.41.90 00 | --- Outros  | L  | 15  |
|               | -- Outros   |    |     |
| 7304.49.10 00 | --- Para canalização sob pressão  | L  | 15  |
| 7304.49.90 00 | --- Outros  | L  | 15  |
|               | - Outros de secção circular, de outras ligas de aço:  |    |     |
|               | --- Estirados ou laminados a frio   |    |     |
| 7304.51.10 00 | ---- Para canalização sob pressão   | L  | 15  |
| 7304.51.90 00 | ---- Outros   | L  | 15  |
|               | -- Outros   |    |     |
| 7304.59.10 00 | --- Para canalização sob pressão  | L  | 15  |
| 7304.59.90 00 | --- Outros  | L  | 15  |
| 7304.90.00 00 | - Outros  | L  | 15  |

Nºs 7306.10 a 7306.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
|               | - Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:  |    |     |
| 7306.11.00 00 | -- Soldados, de aço inoxidável   | L  | 15  |
| 7306.19.00 00 | -- Outros  | L  | 15  |
|               | - Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás: |    |     |
| 7306.21.00 00 | -- Soldados, de aço inoxidável   | L  | 15  |
| 7306.29.00 00 | -- Outros  | L  | 15  |

|               |  |   |    |
|---------------|--|---|----|
|               | - Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado |   |    |
| 7306.30.10 00 | --- Para canalização sob pressão                                   | L | 15 |
| 7306.30.90 00 | --- Outros   | L | 15 |
|               | - Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável          |   |    |
| 7306.40.10 00 | --- Para canalização sob pressão                                   | L | 15 |
| 7306.40.90 00 | --- Outros   | L | 15 |
|               | - Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço     |   |    |
| 7306.50.10 00 | --- Para canalização sob pressão                                   | L | 15 |
| 7306.50.90 00 | --- Outros   | L | 15 |
|               | - Outros, soldados, de secção não circular:                        |   |    |
| 7306.61.00 00 | -- De secção quadrada ou rectangular                               | L | 15 |
| 7306.69.00 00 | -- De outras secções   | L | 15 |
| 7306.90.00 00 | - Outros   | L | 15 |

Nºs 7314.13 e 7319.10.

Suprimir estas subposições.

Nº 7321.13.

Nova redacção:

“

| Código        | Designação das mercadorias                               | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 7321.19.00 00 | -- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos | 10 | 15  |

Nº 7321.83.

Nova redacção:

“

| Código        | Designação das mercadorias                               | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 7321.99.00 00 | -- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos | 10 | 15  |

#### Capítulo 74.

Nota 1 A. Última frase.

Suprimir esta frase.

Nºs 74.01, 7401.10 e 7401.20.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                                  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 7401.00.00 00 | Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre). | L  | 15  |

Nºs 7403.23 e 7407.22.

Suprimir estas subposições.

Nºs 74.14, 7414.20 e 7414.90.

A suprimir.

Nºs 74.16 e 74.17.

Suprimir estas posições.

#### Capítulo 78.

Nos 78.03 e 78.05.

Suprimir estas posições.

#### Capítulo 79.

Nº 79.06.

Suprimir esta posição.

#### Capítulo 80.

Nota 1 d). Última frase.

Suprimir esta frase.

Nºs 80.04 a 80.06.

Suprimir estas posições.

#### Capítulo 81.

Nº 8101.95.

Suprimir esta subposição.

Nº 8104.30.

Substituir “Resíduos” por “Aparas, resíduos”.

Nºs 8112.30 e 8112.40.

Suprimir estas subposições.

#### Capítulo 83.

Nº 83.09. Dizeres.

Nova redacção:

“

| Código | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|--------|--|----|-----|
| 83.09  | Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns. |    |     |

Nº 8311.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 8311.90.00 00 | - Outros                   | L  | 15  |

#### Secção XVI.

Nota 1 b).

Substituir “(nº 42.04)” por “(nº 42.05)”.

Nota 2 a).

Substituir “84.85” por “84.87”.

Nota 2 c).

Substituir “84.85” por “84.87”.

#### Capítulo 84.

Nova Nota 1 e).

Inserir a nova Nota 1 e) seguinte:

“e) Os aspiradores da posição 85.08;”.

As Notas 1 e) e f) actuais passam a ser as Notas 1 f) e g), respectivamente.”

Nota 2. Primeiro parágrafo.

Nova redacção:

Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Nota 2. Último parágrafo.

Nova redacção:

“As máquinas de impressão de jacto de tinta (posição 84.43).”

Nota 5.

Nova redacção:

“5. A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

- 1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2º) Serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3º) Executar operações aritméticas de nidas pelo operador;
- 4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema para processamento automático de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- 1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2º) Ser conectável à unidade central de processamento seja directamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preenchem as condições nas alíneas C 2º) e C 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando são apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

- 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
- 2º) Os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, de imagens ou de outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por o ou redes sem o (como por exemplo, em rede local ou de área alargada);
- 3º) Os altifalantes (alto-falantes) e microfones;
- 4º) As câmaras de televisão, os aparelhos fotográficos digitais e as câmaras de vídeo;
- 5º) Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que *trabalhem em ligação com ela*, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, numa posição residual.

Nova Nota 9.

Inserir a nova Nota 9 seguinte:

“9.- A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados electrónicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, para os fins desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos emissores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os díodos emissores de luz.

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela\*) plano” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes electrónicos no ecrã (tela\*) plano. A expressão “dispositivos de visualização de ecrã (tela\*) plano não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84 86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente utilizados para:

- 1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;
- 2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos;
- 3º) A elevação, movimentação carga e descarga de “esferas” (boules), de plaquetas, dispositivos semicondutores, circuitos electrónicos integrados e dispositivos de visualização de ecrã (tela\*) plano.

D) Ressalvadas as disposições na Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Nº 8413.20. Dizeres.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                                | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 8413.20.00 00 | Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19 | 5  | 15  |

Nº 8418.2.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias         | DI | IVA |
|---------------|------------------------------------|----|-----|
|               | -Refrigeradores do tipo doméstico: |    |     |
| 8418.21.00 00 | -- De compressão                   | 20 | 15  |
| 8418.29.00 00 | -- Outros                          | 20 | 15  |

Nº 8418.50.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 8418.50.00 00 | - Outros móveis (arcas, armário, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio | 5  | 15  |

Nº 8418.61.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 8418.61.00 00 | -- Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15 | 5  | 15  |

Nºs 8425.20 e 8428.50.

Suprimir estas subposições.

Nº 84.42. Dizeres.

Nova redacção:

| Código | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|--------|--|----|-----|
| 84.42  | Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65) para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos). |    |     |

Nºs 8442.10 e 8442.20.

Suprimir estas subposições.

Nº 8442.30.

Suprimir "Outras máquinas" e substituir por "Máquinas".

Nº 8442.50.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 8442.50.00 00 | - Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos) | L  | 15  |

Nº 84.43.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 84.43         | Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinadas entre si; partes e acessórios. |    |     |
|               | -- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42.   |    |     |
| 8443.11.00 00 | -- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas  | L  | 15  |
| 8443.12.00 00 | -- Máquinas e aparelhos de impressão por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas  | L  | 15  |
| 8443.13.00 00 | -- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset  | L  | 15  |
| 8443.14.00 00 | -- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos  | L  | 15  |

|               |  |   |    |
|---------------|--|---|----|
| 8443.15.00 00 | -- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos   | L | 15 |
| 8443.16.00 00 | -- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos  | L | 15 |
| 8443.17.00 00 | -- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos  | L | 15 |
| 8443.19.00 00 | -- Outros  | L | 15 |
|               | - Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:  |   |    |
| 8443.31.00 00 | -- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede | L | 15 |
| 8443.32.00 00 | -- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede  | L | 15 |
| 8443.39.00 00 | -- Outros  | L | 15 |
|               | - Partes e acessórios:   |   |    |
| 8443.91.00 00 | -- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42   | L | 15 |
| 8443.99.00 00 | -- Outros  | L | 15 |

Nº 8448.41.

Suprimir esta subposição.

Nºs 8456.9 a 8456.99.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias | DI | IVA |
|---------------|----------------------------|----|-----|
| 8456.90.00 00 | - Outras                   | L  | 15  |

Nºs 84.69 e 8469.1 a 8469.30.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 84.69         | Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas para o tratamento de textos. |    |     |
| 8469.00.00 10 | ----- De escrever caracteres Braille e semelhantes   | L  | 15  |
| 8469.00.00 90 | ----- Outras   | 20 | 15  |

Nº 8470.40.

Suprimir esta subposição.

Nº 8471.10.

Suprimir esta subposição.

Nºs 8471.30, 8471.4 e 8471.50.

Suprimir o termo "numéricos" por onde esse termo apareça.

Nº 8472.20.

Suprimir esta subposição.

Novo nº 84.86.

Inserir a nova posição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 84.86         | Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela*) plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios. |    |     |
| 8486.10.00 00 | - Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou plaquetas (wafers)  | L  | 15  |
| 8486.20.00 00 | - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos   | L  | 15  |
| 8486.30.00 00 | - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela*) plano  | L  | 15  |
| 8486.40.00 00 | - Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo  | L  | 15  |
| 8486.90.00 00 | - Partes e acessórios   | L  | 15  |

Os nºs 84.85, 8485.10 e 8485.90 passam a ser os nºs 84.87, 8487.10 e 8487.90, respectivamente.

Capítulo 85.Novas Nota 1 c) e 1d).

Inserir as novas Notas 1 c) e 1d) seguintes:

"c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;

d) Aspiradores dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Capítulo 90);"

A Nota 1c) actual passa a ser a Nota 1 e).

Nota 3 a).

Nova redacção:

"a) As enceradoras de pavimentos (enceradeiras de pisos\*), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;"

Nota 4.

Inserir a nova Nota 4 seguinte:

"4.- Na aceção da posição 85.23:

a) Entende-se por "dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores" (por exemplo, "cartões de memória flash" ou "cartões de memória electrónica flash"), os dispositivos de armazenamento que tenham uma cha (plugue\*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias a sh (por exemplo, "FLASH E<sup>2</sup> PROM") em forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.

b) Entende-se por "cartões inteligentes" os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou

mais circuitos integrados electrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de (chips). Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma pista (tarja) magnética ou de uma antena embebida mas não contém outros elementos de circuito activos ou passivos.

Nova Nota 6.

Inserir a nova Nota 6 seguinte:

"6. Na aceção da posição 85.36, entende-se por "conectores, para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas" os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal."

Nota 6 actual.

Suprimir esta Nota.

Nova Nota 7.

Inserir a nova Nota 7 seguinte:

"7.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para comando à distância (controle remoto\*) dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos eléctricos (posição 85.43)."

As Notas 4, 5 e 7 actuais passam a ser as Notas 5, 8 e 9, respectivamente.

Nota 5 actual (renumerada 8).

Nova redacção:

"8. Na aceção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

a) "Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes", os dispositivos semicondutores cujo funcionamento se baseia na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

b) Circuitos integrados:

1.º Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosforeto (fosfeto\*) de índio, por exemplo), formando um todo indissociável.

2.º Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutores, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos também podem incluir também componentes discretos;

3.º Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito activos ou passivos.

Na classificação dos artefactos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, excepto a posição 85.23, susceptível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

Notas de subposições. Título.

Substituir “Notas” por “Nota”.

Nota 1 de subposições.

Substituir “Os nºs 8519.92 e 8527.12 compreendem” por “O nº 8527.12 compreende”.

Nota 2 de subposições.

Suprimir esta Nota de subposições.

Nº 8505.30

Suprimir esta subposição.

Novo 85.08.

Inserir a nova posição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 85.08         | Aspiradores.   |    |     |
|               | - Com motor eléctrico incorporado:   |    |     |
| 8508.11.00 00 | -- De potência não superior a 1500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l | 30 | 15  |
| 8508.19.00 00 | -- Outros  | 30 | 15  |
| 8508.60.00 00 | - Outros aspiradores   | 30 | 15  |
| 8508.70.00 00 | - Partes   | 30 | 15  |

Nº 85.09. Dizeres.

Nova redacção:

| Código | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|--------|--|----|-----|
| 85.09  | Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 85.08. |    |     |

Nº 8509.10

Suprimir esta subposição.

Nºs 8509.20 e 8509.30.

Suprimir estas subposições.

Nº 85.17.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 85.17         | Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28. |    |     |
|               | - Aparelhos telefónicos; incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:  |    |     |
| 8517.11.00 00 | -- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio   | 20 | 15  |
| 8517.12.00 00 | -- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio  | 20 | 15  |
| 8517.18.00 00 | -- Outros  | 20 | 15  |
|               | - Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada):   |    |     |

|               |  |    |    |
|---------------|--|----|----|
| 8517.61.00 00 | -- Estações de base  | 20 | 15 |
| 8517.62.00 00 | -- Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento (roteamento*) | 20 | 15 |
| 8517.69.00 00 | -- Outros  | 20 | 15 |
| 8517.70.00 00 | -Partes  | 20 | 15 |

Nºs 85.19 e 85.20.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 85.19         | Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.          |    |     |
| 8519.20.00 00 | - Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento | 30 | 15  |
| 8519.30.00 00 | - Pratos de gira-discos (gira-discos*)   | 30 | 15  |
| 8519.50.00 00 | - Atendedores telefónicos (secretária electrónicas*)   | 30 | 15  |
|               | - Outros aparelhos:  |    |     |
| 8519.81.00 00 | -- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semiconductor   | 30 | 15  |
| 8519.89.00 00 | -- Outros  | 30 | 15  |

Nºs 85.23 e 85.24.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 85.23         | Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37. |    |     |
|               | - Suportes magnéticos:  |    |     |
| 8523.21.00 00 | -- Cartões com pista (tarja) magnética  | 30 | 15  |
|               | -- Outros   |    |     |
| 8523.29.00 10 | ----- Para os aparelhos das posições 8520, 8521 e 8525.80   | 30 | 15  |
| 8523.29.00 90 | ----- Outros  | L  | 15  |
|               | - Suportes ópticos  |    |     |
| 8523.40.00 10 | ----- Para os aparelhos das posições 8520, 8521 e 8525.80   | 30 | 15  |
| 8523.40.00 90 | ----- Outros  | L  | 15  |
|               | - Suportes com semiconductor:   |    |     |
| 8523.51.00 00 | -- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores  | 30 | 15  |
| 8523.52.00 00 | -- Cartões inteligentes   | 30 | 15  |
| 8523.59.00 00 | -- Outros   | 30 | 15  |
|               | - Outros  |    |     |
| 8523.80.00 10 | ----- Para os aparelhos das posições 8520, 8521 e 8525.80   | 30 | 15  |
| 8523.80.00 90 | ----- Outros  | L  | 15  |

## Nº 85.25.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 85.25         | Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo. |    |     |
| 8525.50.00.00 | - Aparelhos emissores (transmissores)  | 30 | 15  |
|               | - Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor:   |    |     |
| 8525.60.00.10 | ----- Telemóveis   | 20 | 15  |
| 8525.60.00.20 | ----- Do tipo "walkie-talkie"  | 20 | 15  |
| 8525.60.00.90 | ----- Outros   | 30 | 15  |
| 8525.80.00.00 | - Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo   | 30 | 15  |

## Nº 85.27.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 85.27         | Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio. |    |     |
|               | - Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:   |    |     |
| 8527.12.00.00 | -- Rádio leitores de cassetes (toca-fitas*) de bolso   | 20 | 15  |
| 8527.13.00.00 | -- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som   | 20 | 15  |
|               | -- Outros  |    |     |
| 8527.19.10.00 | --- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem  | L  | 15  |
| 8527.19.90.00 | --- Outros   | 20 | 15  |
|               | - Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:                        |    |     |
| 8527.21.00.00 | -- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  | 20 | 15  |
| 8527.29.00.00 | -- Outros  | 20 | 15  |
|               | - Outros:  |    |     |
| 8527.91.00.00 | -- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  | 20 | 15  |
| 8527.92.00.00 | -- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio   | 20 | 15  |
|               | -- Outros  |    |     |
| 8527.99.10.00 | --- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem  | L  | 15  |
| 8527.99.90.00 | --- Outros   | 20 | 15  |

## Nº 85.28.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 85.28         | Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão: aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens. |    |     |
|               | - Monitores com tubo de raios catódicos:   |    |     |
| 8528.41.00.00 | -- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71  | 20 | 15  |
| 8528.49.00.00 | -- Outros  | 20 | 15  |
|               | - Outros monitores:  |    |     |
| 8528.51.00.00 | -- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71  | 20 | 15  |
| 8528.59.00.00 | -- Outros  | 20 | 15  |
|               | - Projectores:   |    |     |
| 8528.61.00.00 | -- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automática para processamento de dados da posição 84.71  | 20 | 15  |
| 8528.69.00.00 | -- Outros  | 20 | 15  |
|               | - Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens:  |    |     |
| 8528.71.00.00 | -- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela*), de vídeo  | 20 | 15  |
|               | -- Outros, a cores (em cores*)   |    |     |
| 8528.72.11.00 | --- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem  | L  | 15  |
| 8528.72.19.00 | --- Outros   | 20 | 15  |
|               | -- Outros, a preto e branco (em preto e branco*) ou outros monocromos  |    |     |
| 8528.73.11.00 | --- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a indústria de montagem  | L  | 15  |
| 8528.73.19.00 | --- Outros   | 20 | 15  |

## Nº 85.35. Dizeres.

Substituir "tomadas de corrente" por "tomadas de corrente e outros conectores."

## Nº 85.36. Dizeres.

Nova redacção:

| Código | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|--------|---|----|-----|
| 85.36  | Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, fichas (plugs*)) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. |    |     |

**Novo nº 8536.70**

Inserir a nova subposição seguinte:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 8536.70.00.00 | - Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas | 10 | 15  |

**Nº 85.42.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 85.42         | <b>Circuitos integrados electrónicos.</b>   |    |     |
|               | - Circuitos integrados electrónicos:  |    |     |
| 8542.31.00.00 | -- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos | 10 | 15  |
| 8542.32.00.00 | -- Memórias   | 10 | 15  |
| 8542.33.00.00 | -- Amplificadores   | 10 | 15  |
| 8542.39.00.00 | -- Outros   | 10 | 15  |
| 8542.90.00.00 | - Partes  | 10 | 15  |

**Nºs 8543.1 a 8543.19.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|------------------------------|----|-----|
| 8543.10.00.00 | - Aceleradores de partículas | 10 | 15  |

**Nº 8543.30**

Substituir "galvonoplástica" por "galvanoplastia".

**Nº 8543.40.**

Suprimir esta subposição.

**Nºs 8543.8 a 8543.89.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias    | DI | IVA |
|---------------|-------------------------------|----|-----|
| 8543.70.00.00 | - Outras máquinas e aparelhos | 10 | 15  |

**Nºs 8544.4 a 8544.59.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
|               | - Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1000 V: |    |     |
| 8544.42.00.00 | -- Munidos de peças de conexão   | 10 | 15  |
| 8544.49.00.00 | -- Outros  | 10 | 15  |

**Secção XVII.****Nota 1.**

Suprimir "95.01".

**Capítulo 86.****Nº 8606.20.**

Suprimir esta subposição.

**Nº 8606.30.**

Substituir "dos nºs 8606.10 e 8606.20" por "do nº 8606.10".

**Capítulo 87.****Nota 4.**

Substituir "95.01" por "95.03".

**Nºs 8708.3 a 8708.99.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 87.08         | Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. |    |     |
| 8708.10.00.00 | - Pára-choques e suas partes  | 30 | 15  |
|               | - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):  |    |     |

|               |   |    |    |
|---------------|---|----|----|
| 8708.21.00.00 | -- Cintos de segurança  | 30 | 15 |
| 8708.29.00.00 | -- Outros   | 30 | 15 |
| 8708.30.00.00 | - Travões (freios*) e servo-freios: suas partes   | 30 | 15 |
| 8708.40.00.00 | - Caixas de velocidades (caixas de marchas*) e suas partes  | 30 | 15 |
| 8708.50.00.00 | - Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores: suas partes | 30 | 15 |
| 8708.70.00.00 | - Rodas, suas partes e acessórios   | 30 | 15 |
| 8708.80.00.00 | - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)   | 30 | 15 |
|               | - Outras partes e acessórios:   |    |    |
| 8708.91.00.00 | -- Radiadores e suas partes   | 30 | 15 |
| 8708.92.00.00 | -- Silenciosos e tubos de escape, suas partes   | 30 | 15 |
| 8708.93.00.00 | -- Embraiagens (embreagens*) e suas partes  | 30 | 15 |
| 8708.94.00.00 | -- Volantes, colunas e caixas, de direcção: suas partes   | 30 | 15 |
| 8708.95.00.00 | -- Bolsas insufláveis (infláveis*) de segurança com sistema de insuflação (airbags): suas partes                        | 30 | 15 |
| 8708.99.00.00 | -- Outros   | 30 | 15 |

**Capítulo 88.****Nºs 88.01, 8801.10 e 8801.90.**

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 8801.00.00.00 | Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor. | 1  | 15  |

**Capítulo 90.**

Nota 1 a).

Substituir "(nº 42.04)" por "(nº 42.05)".

Nota 1 g).

Substituir "(nº 84.81)" por "(nº 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projecção ou realização de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;"

Nota 1 h).

Substituir "as câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras assim como os aparelhos fotográficos numéricos (nº 85.25)" por "(câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo (posição 85.25);"

Nota 1 h).

Substituir "os aparelhos de comando numérico" por;"conectores para fibras ópticas; feixes ou cabos de fibra óptica (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico."

Nota 1 h).

Substituir "(nºs 85.19 ou 85.20)" por "(nº 85.19)"

Nota 2 a).

Substituir "(excepto os nºs 84.85, 85.48 ou 90.33)" por "(excepto os nºs 84.87, 85.48 ou 90.33)."

Nota 3.

Nova redacção:

"3. As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo."

**Nºs 9006.20 e 9006.62.**

Suprimir estas subposições.

**Nºs 90.09 e 9009.1 a 9009.99.**

A suprimir.

**Nº 90.10. Dizeres.**

Suprimir "(incluindo os aparelhos para projecção ou realização de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de matérias semicondutoras)".



Nºs 9010.4 a 9010.49.

Suprimir estas subposições.

Nº 9021.10.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                          | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 9021.10.00 00 | - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas | L  | 15  |

Nº 9027.40.

Suprimir esta subposição.

Nº 9030.20.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias     | DI | IVA |
|---------------|--------------------------------|----|-----|
| 9030.20.00 00 | - Osciloscópios e oscilógrafos | L  | 15  |

Nº 9030.3 a 9030.39.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência: |    |     |
| 9030.31.00 00 | -- Multímetros, sem dispositivo registador  | L  | 15  |
| 9030.32.00 00 | -- Multímetros, com dispositivo registador  | L  | 15  |
| 9030.33.00 00 | -- Outros, sem dispositivo registador   | L  | 15  |
| 9030.39.00 00 | -- Outros, dispositivos com registador  | L  | 15  |

Nº 9030.83.

Substituir o nº "9030.83" por "9030.84"

Nº 9031.30.

Suprimir esta subposição.

**Capítulo 91.**Nºs 9101.12 e 9106.20.

Suprimir estas subposições.

**Capítulo 92.**Nº 92.03.

Suprimir esta posição.

Nºs 92.04, 9204.10 e 9204.20.

A suprimir.

Nºs 9209.10, 9209.20 e 9209.93.

Suprimir estas subposições.

**Capítulo 93.**Nº 9306.10.

Suprimir esta subposição.

**Capítulo 94.**Nota 3.

Substituir "a)" e "b)" por "A)" e "B)", respectivamente.

Nº 9401.50.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                                | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
|               | - Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes: |    |     |
| 9401.51.00 00 | -- De bambu ou de rotim                                   | 30 | 15  |
| 9401.59.00 00 | -- Outros   | 30 | 15  |

Nº 9403.80.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
|               | - Móveis de outras matérias, incluindo rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes: |    |     |
| 9403.81.00 00 | -- De bambu ou de rotim  | 50 | 15  |
| 9403.89.00 00 | -- Outros  | 50 | 15  |

**Capítulo 95.**Nota 1 a).

Nova redacção:

"a) As velas (posição 34.06);"

Nota 1 u).

Substituir o ponto no fim desta Nota por um ponto e vírgula.

Nova Nota 1 v).

Inserir a nova Nota 1 v) seguinte:

"v) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos) de matérias têxteis, vestuário, roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classi cam-se segundo o regime da matéria constitutiva)."

Nova Nota 4.

Inserir a nova Nota 4 seguinte:

"4. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na aceção da nota 3 b) mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados em outras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos."

A Nota 4 actual passa a ser a Nota 5.

Nºs 95.01 a 95.03.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 9503.00.00 00 | Triciclos, trotinetas (patinetes*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo. | 10 | 15  |

Nº 9504.20.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias                    | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 9504.20.00 00 | - Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios | 10 | 15  |

Nº 9504.30.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias  | DI | IVA |
|---------------|---|----|-----|
| 9504.30.00 00 | - Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos (balizas*) automáticos (boliches)*. | 10 | 15  |

**Capítulo 96.**Nºs 96.14, 9614.20 e 9614.90.

Nova redacção:

| Código        | Designação das mercadorias   | DI | IVA |
|---------------|--|----|-----|
| 9614.00.00 00 | Cachimbo (incluindo os seus fornilhos), boquilhas (piteiras*) para charutos ou cigarros e suas partes. | 30 | 15  |

**Capítulo 97.**Nota 4.

Substituir "a)" e "b)" por "A)" e "B)", respectivamente.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.